



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 819/2016

São Luís, 05 de dezembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	85

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4171/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte

Responsável: Marco Antônio Jorge Carneiro, CPF nº 475.841.653-20, residente na Avenida Cônego Alteredo, s/n, centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Jorge Carneiro. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 497/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Jorge Carneiro, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 86/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marcos Antonio Jorge Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2838/2013-UTCOG/NACOG-V, a seguir:

a1) A Unidade Técnica verificou que a Prefeitura manteve R\$ 12.764,73 em caixa, o que contraria o art. 164, § 3º da Constituição Federal (seção III, item 1.2, do RI);

a.2) recondução dos membros da comissão de licitação por mais de um exercício, descumprindo o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.3) ausência de envio ao Tribunal de Contas dos certames licitatórios, relacionados nas notas de empenho, contratos e comprovantes de despesas, descumprindo a Instrução Normativa nº 009/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, "a"), a seguir discriminadas (seção III, item 3.3, letra "b", do RI):

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.

Pregão	10/02	021000017	Mat. Gráficos p/ PETI	8.250,00	M B de Sousa Neto	24/ 3.02.05
Pregão	10/02	021000021	Gêneros alimentícios p/ PETI	14.750,00	J B de Mesquita & Cia Ltda.	25/ 3.02.05
Pregão	10/02	021000022	Gêneros alimentícios p/ PETI	29.400,00	J B de Mesquita & Cia Ltda.	26/ 3.02.05

a.4) ausência do quadro Demonstrativo das Despesas Mensais, conforme exige o art. 101 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.3, letra “c”, do RI);

a.5) a Lei nº 70/2010, de 30/12/2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, a numeração faz referência ao ano de 2010, no entanto, ela só foi elaborada em dezembro de 2011 (seção III, item 4.3, do RI).

b) aplicar ao responsável, Senhor Marco Antônio Jorge Carneiro, multas no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, ocorrência descrita na alínea “a”, individualizada da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00, subalínea “a.1” (uma ocorrência); (2) R\$ 2.000,00, subalínea “a.2” (uma ocorrência); (3) R\$ 6.000,00, subalínea “a.3” (três ocorrências); (4) R\$ 2.000,00, subalínea “a.4” (uma ocorrência); (5) R\$ 2.000,00, subalínea “a.5” (uma ocorrência), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), tendo como devedor o Senhor Marco Antônio Jorge Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3336/2008–TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recuso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procurador constituído: José Carlos de Abreu Fernandes (CPF nº 146.607.843-04)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 612/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2007, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 612/2011, relativo às Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde. Conhecimento e

provimento parcial ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 204/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestor do fundo municipal de saúde de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 612/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 2449/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 612/2011, para excluir a alínea “a.2”, do decism vergastado, por restar sanada, permanecendo as demais irregularidades, diminuindo , por conseguinte, a multa aplicada no item “b1” para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- c) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 612/2011;
- d) Enviar para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 612/2011 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3338/2008–TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procurador constituído: José Carlos de Abreu Fernandes (CPF nº 146.607.843-04)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 613/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2007, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 613/2011, relativo a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social. Conhecimento e provimento ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 205/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestor do fundo municipal de assistência social de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 613/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2450/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento, reformando o Acórdão PL-TCE nº 613/2011, para excluir as alíneas “a.1 e a.2”, do decisum vergastado, por restarem sanadas, permanecendo as demais irregularidades, diminuindo, por conseguinte, a multa aplicada no item “b.1” para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), alterando o mérito para regular com ressalvas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, haja vista as ocorrências mantidas não terem o condão de julgar irregular as contas;
- c) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 613/2011;
- d) Enviar para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 613/2011 e deste Acórdão.
- e) Encaminhar para a Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 613/2011 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9984/2011

Natureza: Prestação de contas do Presidente de Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Origem: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Recorrente: Francisco das Chagas Mendonça, CPF nº 255.730.633-91, residente em Rua Nelson Santiago, s/n, Centro, Magalhães de Almeida/MA.

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 974/2012

Revisor: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Recurso de reconsideração. Ausência de procuração. Conhecimento. Princípio da verdade material. Provimento parcial. Exclusão da irregularidade referente a abertura de créditos adicionais. Exclusão de multa. Manutenção dos demais termos do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 345/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães Almeida, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 974/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, I, 129, III, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do voto revisor, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe parcial provimento para:

I) excluir do Acórdão PL-TCE nº 974/2012 a irregularidade referente a abertura de créditos adicionais desacompanhados dos decretos que os instituiu, no total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da apresentação dos referidos documentos em sede de recurso;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 974/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal Magalhães de Almeida, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

a) despesas com serviços de administração e consultoria contábil e advocatícia, de natureza rotineira e contínua,

em nítido caráter de substituição de servidores, não contabilizadas para fins de observância do limite de 70% do repasse do Poder Executivo para despesas com pessoal, sendo apurado o total de 72,68%, em discordância com o artigo 29-A, 1º, da Constituição Federal e artigos 5º e 6º da Instrução Normativa 4/2001 deste TCE-MA (item. 2.2.1 - subitem 2.3.1.1. - fls. 162);

b) irregularidades no processo licitatório referente à reforma do prédio da Câmara, no valor de R\$ 18.220,00 (dezoito mil, duzentos e vinte reais) (item. 2.2.1 - subitem 2.3.2.1 - fls. 165);

c) inexistência de autenticação bancária quanto aos Documentos de Arrecadação Bancária (DAM) referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN recolhido, no total de R\$ 2.036,91 (dois mil, trinta e seis reais e noventa e um centavos), e Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - IRRF recolhido, no montante de R\$ 2.323,24 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) (item. 2.2.1 - subitens 3.3.1 e 3.3.2 - fls. 166);

d) prestação de contas da Câmara Municipal subscrita por contador não constante do seu quadro de pessoal, descumprindo o que determina o artigo 5º, §7º, c/c artigo 12, §2º, da IN 9/2005 TCE-MA (item. 2.2.1 - subitem 5.2. - fls. 166);

e) falta de envio e comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (item. 2.2.1 - subitem 8 - fls. 167);

f) despesa indevida referente ao pagamento de juros pelo atraso no recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$ 3.190,61 (três mil, cento e noventa reais e sessenta e um centavos) (item. 2.2.1 - subitem 2.3.2.2 - fls. 162);

III) excluir a multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativa à ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (artigos 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964);

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), relativa à contratação de serviços de natureza contínua e própria de qualquer ente público, contrariando as Decisões Plenárias TCE/MA 40/2004 e 74/2005;

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativa às irregularidades detectadas no processo licitatório destinado à reforma do prédio da câmara, em desacordo com a Lei nº. 8.666/1993;

VI) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativa à ausência de autenticação bancária nos documentos de arrecadação referentes ao recolhimento do IRRF e ISSQN;

VII) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em virtude do não envio e não publicação tempestiva dos RGF's, nos termos do artigo 67, III, da LOTCE/MA c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

VIII) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, no valor de R\$ 638,12 (seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos) referente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado sobre o dano causado ao erário, conforme art. 66 da LOTCE/MA;

IX) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

X) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

XI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Revisor), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Revisor

Processo n.º 5839/2011-TCE

Natureza: Programa de Auditoria – PROFICON – Convênio nº 091/2010

Concedente: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC

Conveniente: Prefeitura de Barra do Corda

Exercício: 2010

Responsáveis: Manuel Mariano de Sousa CPF nº 021.881.043-15, endereço: Avenida Rio Amazonas, nº 311, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA, e Anselmo Baganha Raposo, CPF nº 281.022.153-72, endereço: Rua Duque Bacelar, nº 12, Quadra 21, Jardim Eldorado, CEP 65.067-510, São Luís/MA, Olga Lenza Simão, CPF nº 184.427,301-68, endereço: Rua Mitra, Quadra 21, Lote 1 e 2, aptº 501, Edifício Maison Lafite, Renascença II, CEP 65.075-770, São Luís/MA, Valdeni Silvino da Silva, CPF nº 027.624.803-10, endereço: Rua Frederico Figueira, nº 473, Centro, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA, Pedro Alberto Telis de Sousa, CPF nº 178.736.063-68, endereço: Rua Araújo Brito, s/nº, CEP: 65.950-000, Barra do Corda/MA, e Antonia Elda Pereira Azevedo, CPF nº 282.242.303-25, endereço: Rua Araújo de Brito, nº 433, CEP: 65.950-000, Barra do Corda/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Procurador constituído: Carlos Augusto Macedo Couto – OAB/MA nº 6,710

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas do Convênio nº 091/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Programa de Auditoria – PROFICON e a Prefeitura de Barra do Corda, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Manuel Mariano de Sousa, Anselmo Baganha Raposo, Valdeni Silvino da Silva, Pedro Alberto Telis de Sousa, das Senhoras Olga Lenza Simão e Antonia Elda Pereira Azevedo. Aplicação de penalidades e apensamento dos autos às contas anuais do município de Barra do Corda.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Convênio nº 091/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – Programa PROFICON e a Prefeitura de Barra do Corda, de responsabilidade dos Senhores Manuel Mariano de Sousa Anselmo Baganha Raposo . Valdeni Silvino da Silva, Pedro Alberto Telis de Sousa e das Senhoras Olga Lenza Simão e Antonia Elda Pereira Azevedo, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 873/2014 – GPROC 2, do Ministério Público de Contas:

I. aplicar, ao Senhor Anselmo Baganha Raposo, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades descritas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 4.2.2.11 e 4.3.1 - RI nº 13003 e 13004/2014 – UTEFI:

- a) a Concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, descumprindo o artigo 116, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 11, da Instrução Normativa - IN da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 01/1997 (4.1.1);
- b) ausência de comprovação de situação de regularidade fiscal, descumprindo o art. 3º da IN STN nº 01/1997, art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (4.1.2);
- c) ausência de comprovação quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado e da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos de acordo com o art. 25, § 1º, IV, alínea “a”, da LRF (4.1.3);
- d) ausência de certificado de cumprimento dos limites constitucionais relativos à Educação e à Saúde, descumprindo o art. 25, § 1º, IV, b, da LRF (4.1.4);
- e) ausência de certificado de cumprimento dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e despesa total com pessoal,

descumprindo o art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF (4.1.5);

f) o valor constante da proposta orçamentária do Plano de Trabalho, do Convênio proposto pela PM de Barra do Corda (R\$ 10.529.800,54), é maior do que o valor do Contrato celebrado (R\$ 8.419.238,71), ocasionando uma diferença maior de R\$ 2.110.561,83 (dois milhões, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) (4.1.6);

g) a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, descumprindo o inciso I, § 3º, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e art. 23, da IN STN nº 01/1997 (4.2.2.11);

h) foram efetuados pagamentos para a Construtora Prediolar Locação de Veículos e Máquinas Ltda. no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que corresponde a 23,74% do valor do Convênio 091/2010-SES. Verificou-se, também, que o cronograma de execução da obra encontra-se atrasado até a data desta auditoria, descumprindo a cláusula quinta- da dotação orçamentária do termo de Convênio 091/2010-SEDUC (4.3.1);

II. aplicar, à Senhora Olga Maria Lenza Simão, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades descritas nos itens 4.2.2.11, 4.3.1 e 4.2.2.6 - RI nº 13003 e 13004/2014 – UTEFI:

a) a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, descumprindo o inciso I, § 3º, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e art. 23, da IN STN nº 01/1997 (4.2.2.11);

b) foram efetuados pagamentos para a Construtora Prediolar Locação de Veículos e Máquinas Ltda. no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que corresponde a 23,74% do valor do Convênio 091/2010-SES. Verificou-se também que o cronograma de execução da obra encontra-se atrasado até a data desta auditoria, descumprindo a cláusula quinta- da dotação orçamentária do termo de Convênio 091/2010-SEDUC (4.3.1);

c) o conveniente até a data da auditoria não tinha apresentado a prestação de contas à SEDUC do convênio sob análise, descumprindo o item 2.14, do termo de Convênio nº 091/2010-SEDUC (4.2.2.6).

III. aplicar, solidariamente, aos Senhores. Valdeni Silvino da Silva e Pedro Alberto Telis de Sousa e à Senhora Antonia Elda Pereira Azevedo, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.4, 4.2.1.5 e 4.2.1.6 - RI nº 13003 e 13004/2014 – UTEFI:

a) não constam no processo licitatório de Concorrência nº 002/2009, documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo o art. 43, inciso IV, da lei nº 8.666/93 (4.2.1.1)

b) a Prefeitura fez exigências sem amparo legal, no item 2.1 do Edital da Concorrência nº 002/2009, ao determinar que: “poderão participar desta licitação toda e qualquer empresa construtora cadastrada como fornecedora na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal de qualquer unidade da federação ou do Distrito Federal, ou ainda, no Município de Barra do Corda, ou finalmente que não sendo cadastrada, atenda perante esta Comissão Permanente de Licitação, as condições exigidas para cadastramento na forma dos artigos 27 e 31 da lei federal nº 8.666/1993, descumprindo o §1º, art. 22 da Lei 8.666/1993 (4.2.1.2)

c) o Edital da Concorrência nº 002/2009 está em desacordo com o art. 31, da Lei 8.666/1993 (4.2.1.3);

d) no Edital da Concorrência nº 002/2009 não constam critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, descumprindo o inciso X, artigo 40, da Lei nº 8.666/1993 (4.2.1.4);

e) o Edital da Concorrência nº 002/2009, em relação à capacidade técnica dos licitantes, limitou-se a exigir à inscrição na entidade profissional competente, descumprindo o Art. 30 da Lei 8666/1993 (4.2.1.5);

f) o Convênio nº 091/2010 – SEDUC, no valor R\$ 10.529.800,54, (dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos), vem sendo executado por meio do Contrato CC nº 002/2009, firmado em 07/08/2009, no valor de R\$ 8.419.238,71 (oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), evidencia-se que a Prefeitura não licitou o valor de R\$ 2.110.561,83 (dois milhões, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), referente ao Convênio 091/2010 – SEDUC, descumprindo o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988; e o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 (4.2.1.6);

IV. aplicar, ao Senhor Manoel Mariano de Sousa, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas

irregularidades descritas nos itens 4.1.6, 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.4, 4.2.1.5, 4.2.1.6, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.8, 4.2.2.9, 4.2.2.10 e 4.3.1 - RI nº 13003 e 13004/2014 – UTEFI:

a) o valor constante da proposta orçamentária do Plano de Trabalho, do Convênio proposto pela PM de Barra do Corda (R\$ 10.529.800,54), é maior do que o valor do Contrato celebrado (R\$ 8.419.238,71), ocasionando uma diferença maior de R\$ 2.110.561,83 (dois milhões, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) (4.1.6);

b) não constam no processo licitatório Concorrência nº 002/2009, documentos que comprovem a realização de pesquisas de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo art. 43, inciso IV, da lei nº 8.666/1993 (4.2.1.1);

c) a Prefeitura fez exigências sem amparo legal, no item 2.1 do Edital da Concorrência nº 002/2009, ao determinar que: “poderão participar desta licitação toda e qualquer empresa construtora cadastrada como fornecedora na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal de qualquer unidade da federação ou do Distrito Federal, ou ainda, no Município de Barra do Corda, ou finalmente que não sendo cadastrada, atenda perante esta Comissão Permanente de Licitação, as condições exigidas para cadastramento na forma dos artigos 27 e 31 da lei federal nº 8.666/1993, descumprindo no § 1º, art. 22 da Lei 8.666/1993 (4.2.1.2);

c) o Edital da Concorrência nº 002/2009 está em desacordo com o Art. 31 da Lei 8.666/1993 (4.2.1.3);

d) no Edital da Concorrência nº 002/2009 não constam critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, descumprindo o inciso X, artigo 40, da Lei nº 8.666/1993 (4.2.1.4);

e) o Edital da Concorrência nº 002/2009, em relação à capacidade técnica dos licitantes, limitou-se a exigir a Inscrição na Entidade Profissional competente, descumprindo o Art. 30 da Lei 8666/1993 (4.2.1.5);

f) o Convênio nº 091/2010 – SEDUC, no valor R\$ 10.529.800,54, (dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos), vem sendo executado por meio do Contrato CC 002/2009, firmado em 07/08/2009, no valor de R\$ 8.419.238,71 (oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), evidencia-se que a Prefeitura não licitou o valor de R\$ 2.110.561,83 (dois milhões, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), referente ao Convênio 091/2010 – SEDUC, descumprindo o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988; e o Art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (4.2.1.6);

g) ausência de nexo de causalidade na documentação que embasa os pagamentos referentes à 1ª e à 2ª medição da obra em análise, ou seja, os valores das notas fiscais divergem dos valores dos cheques, descumprindo os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (4.2.2.1),

h) a Prefeitura transferiu os recursos do Convênio 091/2010-SEDUC, da conta corrente 21.176-1, agência 782-X, do Banco do Brasil, para a conta corrente 20.605-9, agência 782-X, do Banco do Brasil, sem autorização da Concedente, descumprindo o art. 20 da IN- STN nº 001/1997 (4.2.2.2);

i) foi depositado na conta corrente do convênio o valor da contrapartida por parte da Prefeitura Municipal de Barra do Corda, sendo que até a data da auditoria, a execução da obra utilizou-se apenas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, descumprindo a Cláusula Quinta da Dotação Orçamentária do Termo de Convênio nº 091/2010-SEDUC (4.2.2.3),

j) nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 0091/2010-SEDUC, não foi retido o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, referentes às Notas Fiscais nº 076, no valor de R\$ 900.000,00, e nº 101, no valor de R\$ 900.000,00 e os valores não transitaram pela conta corrente específica de arrecadação tributária do Município de Barra do Corda-Agência 1036, conta 12.868-6, Banco Bradesco, ocasionando uma evasão de receitas para o município no valor de R\$ 90.000,00, descumprindo o art. 48 c/c o art. 57, da Lei Municipal nº 08/2002-Código Tributário do Município de Barra do Corda e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (4.2.2.4);

k) ausência de Relatório Diário de Obra-RDO, descumprindo o § 1º, do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024/2009 – Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia - CONFEA (4.2.2.5);

l) os pagamentos, relativos ao Convênio nº 091/2010-SEDUC, foram efetuados sem que fosse observada a regularidade da contratada junto à Seguridade Social por meio da Certidão Negativa de Débito-CND e a regularidade do Fundo de Garantia por Tempos de Serviço-CRF, descumprindo o inciso IV, do art. 27 c/c § 3º, inciso XIII, do Art. 55, da Lei nº 8.666/93 (4.2.2.8);

m) ausência de publicação na Imprensa Oficial do contrato CC nº 002/2009, no valor de R\$ 8.419.238,71 (oito

milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), descumprindo o Art. 61, da Lei nº 8.666/93 (4.2.2.9);

n) o Convênio nº 091/2010-SEDUC, venceu em 30/12/2010, no entanto o Contrato CC nº 002/2009, que trata da execução do referido convênio, tem vigência até 07/08/2012, portanto, o gestor Municipal desrespeitou a cláusula sexta da vigência do termo de Convênio nº 091/2010-SEDUC (4.2.2.10);

o) foram efetuados pagamentos para a Construtora Prediolar Locação de Veículos e Máquinas Ltda. no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que corresponde a 23,74% do valor do Convênio 091/2010-SES. Verificou-se, também, que o cronograma de execução da obra encontra-se atrasado até a data dessa auditoria, descumprindo a cláusula quinta da dotação orçamentária do termo de Convênio 091/2010-SEDUC (4.3.1);

V. apensar estes autos à Prestação de Contas da Prefeitura de Barra do Corda, exercício 2010 (Processos n.º 6927/2011).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3908/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Embargante: Hermínio Pereira Gomes Filho, CPF nº 556.791.613-20, residente no Povoado Portinho, s/nº, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 513/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 513/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Acolhimento da preliminar. Republicação. Ausência do nome dos procuradores constituídos. Mantido no mérito o Acórdão vergastado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 512/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Acórdão nº 513/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica;
- b) dar-lhes provimento parcial, acolhendo a preliminar arguida pelo embargante, tão somente para determinar a

republicação do Acórdão PL-TCE nº 513/2013, fazendo constar os nomes dos procuradores constituídos à época da primeira publicação, realizada em 23 de setembro de 2014, quais sejam: Janelson Moucherek Soares Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50);

c) no mérito, manter os demais termos do Acórdão vergastado, uma vez que não há no decisum nenhuma obscuridade ou omissão;

d) enviar cópia desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE nº 513/2013 e demais documentos, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5449/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF n.º 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua do Patrocínio Jorge, n.º 138, Centro, Grajaú/MA, Jorge Erlon de Brito, Secretário de Planejamento, CPF n.º 033.232.265-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Borges, n.º 140, Tresidela, Grajaú/MA e Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, brasileira, casada, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n.º 074.864.723-68, residente e domiciliada à Rua do Patrocínio Jorge, s/n.º, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Grajaú. Julgamento regular. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 520/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, Prefeito, Jorge Erlon de Brito, Secretário de Planejamento e a Senhora Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, gestora e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 257/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a tomada de contas, de responsabilidade da Senhora Maria Lenilce Sá Forte de Arruda, Mercial Lima Arruda e Jorge Erlon de Brito, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação aos responsáveis;

b) dar ciência à Senhora Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e aos Senhores Mercial Lima Arruda e Jorge Erlon de Brito, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;

c) encaminhar à Prefeitura Municipal de Grajaú o processo em análise, acompanhado do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

d) arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 17765/2002-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Regional de Caxias

Recorrente: Eliezer Moreira Filho, brasileiro, Ex-Gerente Regional de Caxias, portador do CPF nº 000.646.373-87, residente e domiciliado na Avenida do Vale, Quadra 16, nº 09, Apartamento 401, Ed. Erasmo Neves, Renascença II, CEP: 65075-660, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 260/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eliezer Moreira Filho, Ex-Gerente Regional de Caxias, no exercício de 2001, ao Acórdão PL-TCE nº 260/2012, referente à apreciação da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Caxias. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 652/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eliezer Moreira Filho, Ex-Gerente Regional de Caxias, no exercício financeiro de 2001, ao Acórdão PL-TCE nº 260/2012, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Caxias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial para retificar a deliberação recorrida, no sentido de julgar regulares, com ressalvas as contas de gestão, com exclusão da imputação de débito e das multas aplicadas, recomendando ao Ex-Gerente acerca das ocorrências constantes da fundamentação do voto do Relator, de modo a evitar reincidência.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3078/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Adalberto Nascimento Rodrigues – CPF n.º 147.927.293-000, prefeito e ordenador de despesas de Belágua/MA, residente e domiciliado na Avenida Primeiro de Janeiro, s/n, Centro, CEP 65535-000, Belágua/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Belágua/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2009. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado. Remessa dos autos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 701/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 263/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, com fulcro no art. 22, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005;
2. Imputar ao responsável, o Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues o débito no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), ao Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:
 - 2.1) despesa sem comprovantes tais como: nota fiscal e recibo e imprecisão por não especificar os materiais adquiridos, no valor de R\$ 6.200,00 (item 2.29, do Relatório de Informação Técnica – RIT n.º 2.678/2015-UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 84v), em descumprimento à Instrução Normativa (IN) TCE/MA 009/2005, Anexo I, item VIII e o art. 64, parágrafo único, da Lei n.º 4.320/1964;
3. Aplicar ao responsável, o Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, a multa de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito ora imputado, na forma do artigo 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. Aplicar, ainda, ao Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, a multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, inciso II, III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II, III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa – TCE n.º 021/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, pelas seguintes irregularidades:
 - 4.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 2.28, do RIT n.º 2.678/2015-UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 84v), em descumprimento ao que dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - 4.2) pagamentos de salários inferiores ao mínimo nacional a pessoas prestadoras de serviços à Administração conforme relacionado abaixo (item 2.30 do RIT n.º 2.678/2015-UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 86), em descumprimento ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.3) prestação de serviços (pessoas físicas), sem procedimento admissional, sem descontar a contribuição previdenciária, sem comprovação da identidade, sem habilitação profissional e sem contratos formalizados com essas pessoas (item 2.32 do RIT n.º 2.678/2015-UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 86), em descumprimento ao disposto no IN-TCE/MA 009/2005, Anexo I, Módulo I, VI, “i” - multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

4.4) ausência de carimbos das notas fiscais nos Postos Fiscais cujo estabelecimento estaria localizado em São Luís, contrariando o Decreto n.º 19.714/2006, que aprovou o Regulamento do ICMS, em seu art. 294, § 2º, c/c arts. 358 e 142 (item 2.33 do RIT n.º 2.678/2015-UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 86v) – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

5. Notificar o Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

6. Determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos 2, 2.1 e 3 deste acórdão, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, §5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, quando for o caso, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Belágua, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar os autos, após trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Belágua/MA, com cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

9. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 11824/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Revisão

Processo de contas n.º 3155/2010

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: José Cláudio Correa – Presidente, portador do RG n.º 254.493.520.031 e CPF n.º 459.708.233-68, residente e domiciliado na Praça João Lisboa, n.º 158, Centro, Pirapemas/MA, CEP: 65.460-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 972/2014

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA n.º 6.043

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de gestão. Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão PL-TCE n.º 972/2014. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do

Município para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 705/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto por José Cláudio Correa, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pirapemas, em face do acórdão PL-TCE n.º 972/2014 (Processo n.º 3155/2010) que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara, relativo ao exercício financeiro de 2009, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 06 de março de 2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – Conhecer do presente recurso de revisão, considerando estar em conformidade com as regras previstas no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005;

2 – Negar-lhe provimento, mantendo in totum o julgamento irregular das contas (Acórdão PL-TCE n.º 972/2014), referente a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Pirapemas, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Cláudio Correa, tendo em vista que as alegações e documentos apresentados pelo gestor não foram capazes de modificar o acórdão recorrido;

3 – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que surtam seus efeitos legais;

4 – Encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais de âmbito de suas competências, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, §5º, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno;

5 – Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5552/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (CPF nº 094.621.043-87), residente na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tutum/MA, CEP nº 65763-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 784/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas do Fundo Municipal de saúde (FMS) de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2659/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, nos termos do caput do art. 21, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (seção II, itens 1 e 2, "b", e seção III, itens 2.2.1, "b" e "c", e 2.2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 568/2009 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, a saber:

b.1) R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente a ausência de Relatório e Parecer do órgão de Controle Interno, (art. 67, III da LOTCE/MA);

b.2) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo à despesas realizadas sem licitação com aquisição de material de consumo, combustível, medicamentos e outros referente no valor de R\$ 1.904.916,30 (art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93).

c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 5553/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (CPF nº 094.621.043-87), residente na Avenida Richarllys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tutum/MA, CEP nº 65763-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Tuntum, de responsabilidade

do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 785/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2658/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, multa de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (seção II, itens 1 e 2, "c" e "d", e seção III, itens 1.2 e 2.2.1, do Relatório de Informação Técnica nº 570/2009 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, a saber:
- b.1) R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ausência de documentos no Relatório e Parecer do órgão de Controle Interno, (art. 67, III da LOTCE/MA);
- b.2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ausência de documentos comprobatórios de realização de despesas, (art. 67, III da LOTCE/MA);
- b.3) R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ausência de relação de bens móveis e imóveis, (art. 67, III da LOTCE/MA);
- b.4) R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ausência de Parecer consubstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, (art. 67, III da LOTCE/MA);
- b.5) R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ausência de extratos bancários para análise de controle de fluxo financeiro, (art. 67, III da LOTCE/MA);
- b.6) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo às despesas realizadas sem licitação com aquisição de material diverso, peças de reposição e bens móveis, (art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93).
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5558/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (CPF nº 094.621.043-87), residente na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tutum/MA, CEP nº 65763-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 786/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas da administração direta de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2661/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, multa de R\$ 52.984,80 (cinquenta e dois mil, novecentose oitenta e quatro reais e oitenta centavos), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (seção II, item 1, e seção III, itens 2.3.1, "c", 2.3.2, 2.3.3 e 5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 567/2009 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, a saber:

b.1) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativo à despesas realizadas sem licitação com aquisição de kits escolares, material gráfico, combustível e outros, (art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93);

b.2) R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a não comprovação do princípio da publicidade em nove processos licitatórios, (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93);

b.3) R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais), referente a não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e dos Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), (art. 274, §3º, III do Regimento Interno do TCE/MA);

b.4) R\$ 33.184,80 (trinta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar e encaminhar, no prazo legal, os RGFs, (art. 5, I e § 1, da lei nº 10.028/00).

c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2783/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Município de Brejo

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito) CPF nº 100.663.903-97, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo-MA, CEP 65520-000 e Luiz Régis Furtado (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 178.065.343-34, residente na Rua Coronel Paiva, Quadra 51, nº 11, Jardim Eldorado-Turu, São Luis-MA, CEP 65066-290

Procuradores constituídos: Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB-MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB-MA nº 6.246), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB-MA nº 9.023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7.405), Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), Guilherme Lima Santos (CPF nº 010524152-02), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88), Ruana Talita Penha Sá (CPF nº 044383633-73)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de anual de gestão da administração direta de Brejo, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 823/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Brejo, da responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 416/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, ordenadores de despesas da administração direta de Brejo, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e Senhor Luiz Régis Furtado, solidariamente, a multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 351/09 – UTCOG-NACOG 2, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 445.773,36 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), descumprindo as determinações da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2.3.2 - b,d,e) - multa R\$: 20.000,00;

b) licitações, modalidade convite, de objetos diferentes com numeração repetida (art. 38):

Convite nº	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3	Material de Construção	76.021,00	Casa Bandeira Verde
3	Material de Expediente	55.000,00	Plaza Armario

d) com o envio da documentação em sede de defesa, verificou-se que a Empresa Chapadilha Combustível, apesar de habilitada, era impedida de operar com a Prefeitura por força do art.9, III, da Lei 8.666/93:

Nº	MODALIDADE	OBJETO	VALOR	CREDOR
1	Convite*	Combustível	Sem valor total	Chapadilha Combustível

45	Convite	Combustível	77.608,00	Chapadinha Combustível
22	Convite	Combustível	75.601,67	Chapadinha Combustível

*sem indicação da quantidade de litros.

e) homologação de mais de uma empresa com valores diferentes, que somados ultrapassam o limite permitido para modalidade convite (art. Art. 23):

Nº	MODALIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)	CREDOR
20	Convite	Alimentícios	43.627,69;37.323,80; 43.627,69; 9.358,80; 18.075,00 e 9.529,71 Total R\$ 161.542,69	Mercearia Salvador; Mercadinho Brandão; Mercearia Salvador; Mercearia Pinheiro; Iranilde Carvalho de Moraes e Athenas Comercial

b.2) o demonstrativo nº 11 (parte patronal) das contribuições previdenciárias, apresentado na prestação de contas, não foi preenchido, não atendendo à determinação do anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 3.4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar ao Prefeito, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, multa de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 3.5.1.1, do RIT nº 351/09 - UTCOG-NACOG 2);

d) aplicar ao Prefeito, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos RREO (1º ao 5º bimestre) e do RGF (1º semestre), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 3.5.1.1 e 3.5.1.2 do RIT nº 351/09- UTCOG-NACOG 2);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e o Senhor Luís Régis Furtado e multa de R\$ 34.200,00 (30.600,00 + 3.600,00), tendo como devedor, o Senhor Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3646/2006 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2005

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: Waldir Maranhão Cardoso, CPF nº 064.829.023-91, Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gab. 575, Brasília-DF, Cep 70.160-900

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Waldir Maranhão Cardoso. Julgamento irregular. Débito. Multa. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 830/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsável o Senhor Waldir Maranhão Cardoso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1006/2015-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, de responsabilidade do Senhor Waldir Maranhão Cardoso, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem configuradas infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da permanência das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 51/2008-UTCGE/NUPEC1, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Waldir Maranhão Cardoso, multa no valor total de R\$ 939.000,00 (novecentos e trinta e nove mil reais), com fundamento no art. 67, II e III, (para as subalíneas “b.1” a “b.12” deste acórdão) e no art. 66 (para a subalínea “b.13” deste acórdão), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades constantes no Relatório de Informação Técnica nº 51/2008-UTCGE/NUPEC1:

b.1) item 3.1.1 e alínea “a” do resumo das ocorrências – o saldo da conta bens móveis do balanço patrimonial, de R\$ 12.648.390,50, não corresponde ao valor total do inventário físico-financeiro de bens móveis (fls. 1.143 e 1.146), de R\$ 12.572.390,50. Diferença de R\$ 76.000,00 – multa R\$ 3.000,00;

b.2) item 3.1.1 e alínea “b” do resumo das ocorrências – o saldo da conta bens imóveis do balanço patrimonial, de R\$ 19.494.690,57, não equivale ao total do inventário físico-financeiro de bens imóveis (fls. 1.136 e 1.140), de R\$ 19.988.915,67. Diferença de R\$ 494.225,10 – multa R\$ 5.000,00;

b.3) item 3.1.1 e alínea “c” do resumo das ocorrências – o valor de R\$ 1.912.713,91 da conta Aquisição de Bens Móveis da Demonstração das Variações Patrimoniais não condiz com o total da Relação de Bens Móveis Adquiridos no exercício (fls. 1.165), de R\$ 2.060.222,49. Diferença de R\$ 147.508,58 – multa R\$ 3.000,00;

b.4) item 4.1 e alínea “d” do resumo das ocorrências (item 8.1.1 do Relatório RAE nº 102/2006-AGAJ/CGE) – contratações de serviços no montante de R\$ 7.888.761,22 (sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), realizados através de dispensa de licitação constando a seguinte impropriedade: os objetos das contratações não estão contemplados nas atividades-fim da Universidade – multa de R\$ 10.000,00;

b.5) item 4.1 e alínea “d” do resumo das ocorrências (item 8.1.3 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – pagamento à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (FACT), no valor de R\$ 5.130.371,03, através de dispensa de licitação, referente à realização do Vestibular da Cidadania, constando as seguintes impropriedades: 1) divergência na cláusula terceira do contrato assinado, que dispõe sobre a forma de pagamento e minuta apreciada pela assessoria jurídica e pela Comissão Central de Licitação (CCL); 2) realização de despesa sem a cobertura contratual – multa R\$ 5.000,00;

b.6) item 4.1 e alínea “d” do resumo das ocorrências (item 8.1.4 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – pagamento à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (FACT), através de dispensa de licitação (Processo nº 1423/2005) no valor de R\$ 6.787.330,00 para prestação de serviço referente à gestão financeira do curso de licenciatura plena e magistério das séries iniciais do ensino fundamental na modalidade à distancia, cujo contrato assinado diverge da minuta apreciada pela assessoria jurídica e pela Comissão Central de Licitação – CCL (cláusulas que tratam das obrigações da contratante e da contratada) – multa R\$ 2.000,00;

b.7) item 4.1 e alínea “d” do resumo das ocorrências (item 8.1.6 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – ausência de recolhimento de 1% do imposto de renda, em desacordo com o art. 649 do Decreto nº 3.000/1999 –

multa R\$ 2.000,00;

b.8) item 4.1 e alínea “d” do resumo das ocorrências (item 8.1.7 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – concessão de diárias a servidores, no valor de R\$ 16.310,57, após a realização da viagem, em desacordo com o art. 4º, caput, do Decreto nº 14.394/1995 – multa R\$ 2.000,00;

b.9) item 4.1 e alínea “d” do resumo das ocorrências (item 8.1.8 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – abastecimento de veículos com a quantidade (litros) superior à capacidade do tanque do veículo – multa R\$ 2.000,00;

b.10) item 4.1 e alínea “d” do resumo das ocorrências (item 8.1.9 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – pagamento de combustíveis sem constar o valor da Nota de Abastecimento, evidenciando falhas de controle administrativo, conforme – multa R\$ 2.000,00;

b.11) item 4.2 e alínea “e” do resumo das ocorrências – deixou de constar da prestação de contas decreto(s) do Executivo de abertura dos créditos adicionais (suplementares) e/ou portarias de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) que tenham resultado em abertura de crédito adicional, no total de R\$ 11.702.515,00 – multa R\$ 2.000,00;

b.12) item 5.3 e alínea “f” do resumo das ocorrências – na relação dos procedimentos licitatórios instaurados não constaram os requisitos de fundamentação legal, prazo de contratação e autoridade responsável, e, nos casos de tomadas de preços, o número do protocolo no TCE da documentação enviada para prestação da legalidade – multa R\$ 1.000,00;

b.13) item 4.1 e alínea “d” do resumo das ocorrências (itens 8.1.2 e 8.1.5 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – irregularidades que ensejaram imputação de débito, referentes a pagamentos indevidos e/ou despesas não comprovadas, sem amparo legal e/ou sem a documentação de suporte, no valor total de R\$ 9.483.711,36 – multa de 900.000,00:

1. pagamento no valor de R\$ 368.159,00 (Processo nº 4031/2005), referente a termo aditivo de prazo do Contratonº 03/2004, firmado com a Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (FACT), constando as seguintes impropriedades: realização de despesas sem a devida cobertura contratual; ausência de justificativas adequadas para alteração do prazo do contrato; reajuste de 100% do valor contratado, resultando em pagamento indevido no valor de R\$ 276.119,25, em desacordo com o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que permite acréscimos e supressões de até 25% do valor inicial do contrato. Por não se tratar de serviços de natureza contínua, já que o contrato tem por objeto a entrega de um produto final (criação de base cartográfica, mapeamento de geomorfologia, entre outros serviços), não se justifica o pagamento de mais 100% do objeto do contrato junto com a prorrogação de prazo. Tal fato enseja imputação de débito no valor de R\$ 276.119,25, correspondente à diferença entre o valor pago e o acréscimo de 25% permitido em lei (item 8.1.2 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE);

2. processos de pagamentos no valor de R\$ 9.207.592,11, com a apresentação de documento comprobatório de prestação de serviços sem valor fiscal, em desacordo com a legislação, o que enseja imputação de débito, em razão da não comprovação da despesa (item 8.1.5 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE).

c) condenar o responsável, Senhor Waldir Maranhão Cardoso, ao pagamento do débito de R\$ 9.483.711,36 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea b.13, uma vez que configuram despesas indevidas e não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Waldir Maranhão Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PROCESSO: 77/2007 – TCE/MA

NATUREZA: Auditoria

ENTIDADE CONDEDENTE: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, Secretário Estadual de Educação, portador do CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado na SHIS, QI 13, Conjunto 12, 04, Lago Sul. CEP: 71.635-120. Brasília-DF.

PROCURADOR: Flávio Rodrigues Pereira, CPF nº 371.160.533-87.

RESPONSÁVEL: Edson Nascimento, brasileiro, casado, Engenheiro Elétrico, Secretário Estadual de Educação, portador do CPF nº 126.440.214-72, residente e domiciliado na Rua Conde D'eu, nº 140 – Monte Castelo – CEP: 65030-330, São Luís – MA.

ENTIDADE CONVENIENTE: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

RESPONSÁVEL: Sofiane Labidi, tunisiano, casado, Professor Universitário, Diretor-Presidente, portador do CPF nº 618.787.823-04, residente e domiciliado no Edifício Manoel Palmeira, quadra 18, apto. 602, Bairro Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-775.

ENTIDADE CONVENIENTE: Associação de Pais e Mestres Indígenas - Convênios nºs: 089 e 090/2006-SEDUC

RESPONSÁVEL: Luís Fábio Lima Moreno, brasileiro, portador do CPF nº 825.771.024-53, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 205, Bairro Trizidela, Barro do Corda/MA. CEP: 65.950-000.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho.

Auditoria. Conversão em tomada de contas especial, em razão do dever de prestar contas dos convênios nºs: 089, 090 e 096/2006-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação, Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão e a Associação de Pais e Mestres Indígenas, de responsabilidade dos senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Edson Nascimento, Sofiane Labidi e Luís Lima Moreno, relativa ao exercício financeiro de 2006.

DECISÃO PL-TCE nº 91/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria de legalidade dos atos e das execuções dos Convênios nº 089, 090 e 096/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Mestres Indígenas de Barra do Corda e a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, de responsabilidade dos gestores, Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Edson Nascimento, Sofiane Labidi e Luís Fábio Lima Moreno, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão planária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1093/2014-GPROC4, do Douto Ministério Público de contas, decidem converter o processo em tomada de contas especial, com fulcro no disposto no art. 14, IV, da Instrução Normativa nº 18/2008 TCE/MA, devendo contudo, ser feita de maneira individual, isto é, uma para o convênio nº 096/2006 (SEDUC e FAPEMA), uma para o convênio nº 089/2006 (SEDUC e Associação de Pais e Mestres Indígenas) e uma para o nº 090/2006 (SEDUC e Associação de Pais e Mestres Indígenas), afim de se auferir se houve ou não dano ao erário, bem como as respectivas responsabilidades.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se..

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE AGOSTO DE 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6708/2011–TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Paço do Lumiar

Recorrentes: João Barbosa Batista de Araújo, CPF nº 062.804.713-49, residente na Avenida 14, Quadra 08, nº 06, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-970 e Jorge Abdala Bogea Buzar, CPF nº 044.857.693-72, residente na Avenida dos Holandeses, nº 11, Ed. Alvorada, apto. 203 – Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65000-000

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4958), Evandro da Silva Brandão (OAB/MA nº 6034) e Inocencio Felix de Souza Neto (OAB/MA nº 5406)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 959/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2009, Senhores João Barbosa Batista de Araújo e Jorge Abdala Bogea Buzar. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 959/2014. Não conhecimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 880/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, de responsabilidade dos Senhores João Barbosa Batista de Araújo e Jorge Abdala Bogea Buzar, ordenadores de despesa no exercício financeiro de 2009, que interpuseram recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 959/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 967/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Não conhecer do recurso de reconsideração, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Manter todos os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 959/2014;
- c) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 959/2014 e deste Acórdão caso o valor da multa não seja recolhido no prazo previsto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2745/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF n.º 407.202.683-20, endereço: Praça Dr. Carlos Macieira, s/n.º, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Procuradores Constituídos Francisco Coelho de Sousa OAB/MA 4.600, Sandro de Quadros Pagliarini OAB 5.664 e Antonio Fernando Rites do Sacramento OAB 7.804

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2007. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, discordando do Relator, acolhido o Parecer nº. 1279/2014 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 2745/2008, em razão de o Balanço Geral do Município de Santa Rita e pelas razões de que a maioria das falhas remanescentes nos itens 2.1, 2.2, 2.7, 2.8, 2.23, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28, 2.30, 2.33, 2.34, 2.35, 2.37, 2.38, 2.39, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 2588/2013-UTCOG/NACOG, são de cunho formal, sem lesão ou prejuízo ao erário, além de que, decide:

I. encaminhar cópia deste Parecer Prévio acompanhado do Processo de Contas e do Balanço Geral à Câmara Municipal de Santa Rita;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 694/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 1999

Entidade: Gerência de Estado de Qualidade de Vida

Responsável: Raimundo Antônio Rego Gomes, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 012.301.403-44, residente e domiciliado na Av. Odylio Costa Filho, nº 60, Parque Universitário, Bairro João de Deus. São Luís/MA. CEP:

65.059-650

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 048/1999, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida e a Prefeitura Municipal de Mirinzal, de responsabilidade do gestor, Senhor Raimundo Antônio Rego Gomes, exercício financeiro de 1999. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 130/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 048/1999, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida e a Prefeitura Municipal de Mirinzal, de responsabilidade do gestor, Senhor Raimundo Antônio Rego Gomes, exercício financeiro de 1999, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 96/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epigrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no § 3º do art. 14 e nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005;

b) Dar conhecimento à Corregedoria-Geral do Estado dessa decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7957/2014 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária de Estado da Educação, CPF 184.427.301-68, residente e domiciliada na Rua das Mitras, Quadra 21, Lote 1 e 2, apto. 501, Ed. Maison Lafite s/nº, Jardim Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-770

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se análise da Auditoria, referente à não comunicação ao Tribunal de Contas do Estado dos Convênios firmados por parte da Secretaria de Estado da Cultura, órgão concedente, exercício financeiro de 2013. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Secretaria de Estado da Cultura, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 131/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da não comunicação ao Tribunal de Contas do Estado dos Convênios firmados por parte da Secretaria de Estado da Cultura, órgão concedente, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do

Maranhão o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 429/2016 GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos considerando que houve o cumprimento do disposto no art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14, 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA.

b) Dar conhecimento à Secretaria de Estado da Cultura desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3795/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 304.357.732-91 e do RG nº 78.099.797-2, residente na Rua Elias Tromps, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Desobediência aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência fiscal. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais da educação e nas ações e serviços públicos de saúde. Divergências nos restos a pagar e no saldo patrimonial. Ausência de controle interno devidamente instaurado/estruturado no Município. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 93/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Haroldo Fonseca Carvalhal, Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 2455/2013 UTCOG/NACOG7):

a) irregularidades nas leis orçamentárias: falta de comprovação de tramitação das leis orçamentárias junto ao Poder Legislativo Municipal; ausência dos anexos de metas e riscos fiscais na lei de diretrizes orçamentárias (itens 1.1 e 1.2.2);

b) desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, em razão da falta de arrecadação do imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) e da contribuição de iluminação pública (CIP) (item 2.2);

- c) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativos bimestrais de arrecadação, programações financeiras bimestrais e cronogramas mensais de desembolso; tabela remuneratória e relação dos servidores contratados temporariamente; legislação específica acerca da gestão da educação; leis que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); resolução de aprovação do plano de ação da Secretaria de Assistência Social (itens 3.2, 6.4, 7.1, 9.1 e 9.2);
- d) valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do teto permitido pela Constituição Federal (Limite: 7%; Apurado: 8,47%) (item 3.3);
- e) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, na soma de R\$ 604.521,87 (seiscentos e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) (item 3.4);
- f) divergência entre os valores apresentados nos balanços financeiro e patrimonial daqueles declarados nos termos de conferência e verificação de saldo em caixa/bancos (item 3.4);
- g) diferença entre o valor dos restos a pagar informado na relação de restos a pagar do exercício daqueles lançados no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante (item 3.5);
- h) divergência de R\$ 371.364,80 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) entre os valores contabilizados pelo gestor e aqueles apurados pelo TCE em relação ao saldo patrimonial, além da falta de lançamento de bens móveis e imóveis nos anexos 14 e 15 (item 4.2);
- i) falta de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Apurado: 0,00%) (item 7.4.a);
- j) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação (Apurado: 30,56%) (item 7.4.b);
- k) falta de aplicação de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (Apurado: 12,76%) (item 8.4);
- l) ausência de controle interno devidamente instaurado/estruturado, em face da divergência entre os valores apresentados no relatório de controle interno e aqueles apresentados no balanço geral (item 11.1);
- m) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município (item 13.3);
- II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4925/2012–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, RG nº 889.347, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Envio intempestivo da prestação de contas. Não envio de documentos legais ao TCE. Divergências na escrituração contábil. Falta de comprovação de realização de audiências públicas. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas,

considerando-se o seu contexto. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito do Município de Mirador, Senhor Joacy de Andrade Barros, exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância parcial dos princípios da legalidade e da legitimidade, conforme segue:

- a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE, em 25/04/2012, contrariando o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, c/c os arts. 150 e 158 da Constituição do Estado do Maranhão;
- b) não encaminhamento ao TCE de cópia dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005: lei que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e a relação de servidores enquadrados nessa situação, lei municipal ou decreto do Prefeito que estabeleceu os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício, relação das unidades de atendimento e dos veículos vinculados à saúde, Estatuto do Magistério, leis que criaram o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), lei que instituiu o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social e a resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria de Assistência Social;
- c) divergência entre a contabilização das despesas inscritas em restos a pagar no demonstrativo específico (R\$ 468.194,65) e no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 406.873,26);
- d) divergência apurada, no valor de R\$ 29.739.398,99, no saldo patrimonial do exercício, bem como no saldo da conta de bens móveis e imóveis, na soma de R\$ 865.246,93;
- e) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (5º e 6º bimestres), além da publicação intempestiva do relatório do 6º bimestre;
- f) falta de comprovação da realização de audiências públicas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3634/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia (Ipsema) de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo, CPF nº 401.094.293-20, residente e domiciliada na Rua Paraíba, nº 7, Quadra 54, Residencial Tropical, 65.930-000, Açailândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Ipsema de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 840/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia (Ipsema), de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 32/2016-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Josane Maria Sousa Araújo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 3.1, 5.4.3, “b.1” e “c”, do Relatório de Instrução (RI) nº 1346/2015-UTCEX4-SUCEX16;

b) aplicar à responsável, Senhora Josane Maria Sousa Araújo, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no RI nº 1346/2015-UTCEX4-SUCEX16, descritas a seguir:

b.1) item 3.1: demonstrações contábeis – existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 – balanço orçamentário (receita prevista - R\$ 13.370.372,40) e o constante na LOA (despesa fixada - R\$ 3.230.050,00), demonstrando desequilíbrio orçamentário. A despesa fixada na LOA também encontra-se divergente em relação ao próprio balanço orçamentário, que apresenta o valor de R\$ 5.715.725,67 (cinco milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e vinte cinco reais e sessenta e sete centavos). Tal fato prejudica a confiabilidade das informações contábeis, em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.2) item 5.4.3 “b.1” : contratação de serviços médicos periciais por tempo determinado, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), credora Sandra Maria Soares Loiola, sem que fosse demonstrado o cumprimento das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Municipal nº 307/2009 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) item 5.4.3 “c” : processamento da despesa – aplicações financeiras dos recursos previdenciários em renda fixa, apresentando rendimento negativo no montante de R\$ 2.155.331,09 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos) durante todo o exercício financeiro, causando prejuízos sistematicamente ao IPSEMA, sem observância das normas previstas nos arts. 2º e 4º da Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Josane Maria Sousa Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3559/2012–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Responsáveis: João Bernardo de Azevedo Bringel, brasileiro, portador do CPF nº 224.830.041-72, residente na Rua Professor Ronald Carvalho, nº 9, Edifício Imperial Residence, Apartamento 302, Renascença II, São Luís/MA – CEP: 65.075-035; e Olga Maria Lenza Simão, brasileira, portadora do CPF nº 184.427.301-68, residente na Rua Mitra, Quadra 21, Edifício Maison Lafite, Apartamento 501, Renascença II, São Luís/MA – CEP: 65.075-770

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Instruções Normativas TCE/MA nº 6/2003 e 26/2011. Nãoencaminhamento da documentação relativa ao Pregão nº 5/2011 para fins de apreciação da legalidade. Ausência da relação do pessoal admitido no decorrer do exercício. Irregularidades incapazes de prejudicar integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 851/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado – 01/01 a 30/08) e da Senhora Olga Maria Lenza Simão (Secretária de Estado – 30/08 a 31/12), ordenadores de despesa da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (não encaminhamento da documentação relativa a um pregão para fins de apreciação da legalidade e ausência da relação do pessoal admitido no decorrer do exercício) não as prejudicam integralmente e nem caracterizam indícios de dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4368/2015–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 5º Grupamento de Bombeiros Militar de Caxias

Responsáveis: Marcos André Gomes Veras, brasileiro, portador do CPF nº 483.589.593-20, residente na Travessa do Cajuzeiro, nº 1173, Seriema, Caxias/MA – CEP: 65.602-510

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 852/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Tenente Coronel

QOPMCMarcos André Gomes Veras, ordenador de despesa do 5º Grupamento de Bombeiros Militar de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3757/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Funcon)

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20, end.: Avenida Anapurus, Condomínio Quintas do Calhau, nº 17, São Luís/MA, CEP 65067-460

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Funcon, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 854/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira (Secretária de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania), gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão da responsável, conforme o Relatório de Instrução nº 580/2016 UTCEX 3/SUCEX 9;

b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3455/2013–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (Funben)

Responsáveis: Fábio Gondim Pereira da Costa, brasileiro, portador do CPF nº 477.773.111-15, residente no Lago Sul, Condomínio do Lago Azul, Conjunto D, nº 17, Brasília/DF – CEP: 71676-250, Maria da Graça Marques Cutrim, brasileira, portadora do CPF nº 207.038.133-15, residente na Rua Bela Vista, nº 14, Olho D'água, São Luís/MA – CEP: 65.000-000, e Denides Ricarda Conceição Araújo, brasileira, portadora do CPF nº 007.990.033-91, residente na Rua Aderson Ferro, nº 94, Monte Castelo, São Luís/MA – CEP: 65.035-790

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Instrução Normativa TCE/MA nº 6/2003. Lei Estadual nº 6690/1996. Decreto Estadual nº 21.178/2005. Improriedades na celebração de contrato. Ausência do número do protocolo de envio dos processos licitatórios ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação da legalidade. Irregularidades incapazes de prejudicar integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular e regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 871/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário de Estado), da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim (Secretária Adjunta) e da Senhora Denides Ricarda Conceição Araújo (Superintendente de Gestão Financeira), ordenadores de despesa do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (Funben), exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário de Estado) e da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim (Secretária Adjunta), ordenadores de despesa do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (Funben), exercício financeiro de 2012, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

II) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Denides Ricarda Conceição Araújo (Superintendente de Gestão Financeira), ordenadora de despesa do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (Funben), exercício financeiro de 2012, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vez que as irregularidades remanescentes (ausência do documento de consulta prévia ao Cadastro Estadual de Inadimplentes e de Certidão Negativa de Débitos com a Caema em relação ao Contrato nº 90/2011; ausência do número do protocolo de envio dos processos licitatórios ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação da legalidade) não as prejudicam integralmente e nem caracterizam indícios de dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3627/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (embargos de declaração no recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 251/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao Acórdão PL-TCE nº 251/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 348/2014 e 462/2013, referentes à tomada de contas da administração direta do município de João Lisboa, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 873/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores da administração direta do município de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 251/2016, referente ao recurso de reconsideração interposto contra os Acórdãos PL-TCE n.ºs 348/2014 e 462/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes ao Acórdão PL-TCE nº 251/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 251/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra os Acórdãos PL-TCE n.ºs 348/2014 e 462/2013, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas da administração direta do município de João Lisboa, exercício financeiro de 2008;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Município cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3779/2011–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (Sagrira)

Responsáveis: Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, brasileiro, portador do CPF nº 176.185.843-20, residente na Rua Imperatriz, nº 112, Jardim Eldorado, São Luís/MA – CEP: 65.067-320

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Irregularidades no Processo nº 387/2010, relativo à contratação do Instituto de Agronegócios do Maranhão (Inagro): a) motivações insuficientes para sucessivas prorrogações do contrato; b) acréscimos contratuais em valores superiores ao permitido em lei; c) ausência de manifestação do fiscal do contrato nos processos de pagamento. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 888/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Senhor Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, ordenador de despesa da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (Sagrira), exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, responsável pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (Sagrira), exercício financeiro de 2010, vez que as irregularidades remanescentes, relativas ao Processo nº 387/2010 (motivações insuficientes para sucessivas prorrogações do contrato; acréscimos contratuais em valores superiores ao permitido em lei; ausência de manifestação do fiscal do contrato nos processos de pagamento), não as prejudicam integralmente e nem caracterizam indício de dano ao erário;

II) aplicar ao Senhor Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, responsável pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (Sagrira), exercício financeiro de 2010, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 67, inciso I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 2884/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco - Recurso de reconsideração

Responsável: Colemar Rodrigues do Egito – Presidente, CPF nº 00830305300, residente na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Porto Franco- MA, CEP 65970-000

Recorrente: Acórdão PL-TCE Nº 785/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 785/2014. Manutenção do julgamento irregular. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 909/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Porto Franco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Colemar Rodrigues do Egito, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 785/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 441/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Colemar Rodrigues do Egito, ao Acórdão PL-TCE Nº 785/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar a irregularidade constante na subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 785/2014;
- c) excluir a subalínea “b.2”, diante do fato citado na alínea “b”;
- d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 785/2014, para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 31.000,00 para R\$ 30.000,00, em razão do fato citado na alínea “b”;
- e) manter a alínea “a”, do Acórdão PL-TCE nº 785/2014, que julgou irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, da responsabilidade do Senhor Colemar Rodrigues do Egito, relativas ao exercício financeiro de 2008;
- f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 785/2014;
- g) informar ao responsável, Senhor Colemar Rodrigues do Egito, que o valor total das multas aplicadas nas alíneas “b”, “d” e “e”, do Acórdão PL-TCE Nº 785/2014, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 785/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do

Acórdão PL-TCE Nº 785/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 45.627,34 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Colemar Rodrigues do Egito;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora aplicado, no montante de R\$ 22.493,13 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor Colemar Rodrigues do Egito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3636/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração no recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 248/2016

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes ao Acórdão PL-TCE nº 248/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 136/2015 e 463/2013, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 910/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 248/2016, referente ao recurso de reconsideração interposto contra dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 136/2015 e 463/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes ao Acórdão PL-TCE nº 248/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da

Lei Orgânica deste Tribunal;

- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, nos termos do art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 248/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 136/2015 e 463/2013 e manteve o julgamento irregular das contas do FUNDEB do município João Lisboa, exercício financeiro de 2008;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3197/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009 (período de 1º/1 a 18/6)

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Recorrente: José dos Reis Silva Sousa, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 225.695.103-00, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 1, Murici, CEP 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1281/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 1281/2014, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2009 (período de 1/1 a 18/6). Embargos de declaração conhecidos e rejeitados (Acórdão PL-TCE nº 387/2015). Recurso de reconsideração conhecido e provido parcialmente. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 912/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor José dos Reis Silva Sousa, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 1281/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 346/2016 – Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor José dos Reis Silva Sousa por estarem presentes os

requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão, de forma que o Acórdão PL-TCE nº 1281/2014 torna-se insubsistente;

c) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José dos Reis Silva Sousa, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

d) aplicar ao responsável, Senhor José dos Reis Silva Sousa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 462/2011–UTCGE/NUPEC2, descritas a seguir:

d.1) ocorrências relativas à validação do Danfop: as notas fiscais nº 220, 2756, 139, 0025, 26, 30, 31, 34, 36, 63, 039 e 42 foram acompanhadas por danfops não validados, totalizando despesas no valor de R\$ 40.464,80, em desacordo com o art. 5º, caput, e § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e o art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (item 2.3.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d.2) classificação indevida de despesa: contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 25.000,00, classificada indevidamente como “outros serviços de terceiros”, uma vez que se refere a atividades inerentes ao funcionamento da Casa Legislativa, executadas de forma contínua, contrariando Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 (item 2.3.1.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d.3) ocorrências quanto a outras despesas com pessoal: contratação de pessoal na rubrica 31.90.11, no valor de R\$ 62.825,00, sem que a Câmara Municipal de Barreirinhas apresentasse a lei autorizando essas contratações, em desacordo com exigência contida no art. 37, I, II, V e IX, da Constituição Federal (item 6.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1281/2014, para as devidas providências.

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1281/2014 e deste Acórdão para conhecimento da decisão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barreirinhas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1281/2014 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7203/2015-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Referência: Prestação de contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara (Processo nº 3334/2009)

Recorrente: José Ribamar Castro Alves, CPF nº 237.694.403-15, residente e domiciliado na Rua Egito, s/nº Caravela, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 473/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto do Acórdão PL-TCE Nº 473/2013, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 473/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 913/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor José Ribamar Castro Alves em face do Acórdão PL-TCE Nº 473/2013, que julgou irregular a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 373/2016-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, observados os aspectos da legitimidade e tempestividade;
- b) negar provimento, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme descrito no Relatório/Voto do Relator, itens 2.1 a 2.17;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 473/2013;
- d) informar ao responsável, Senhor José Ribamar Castro Alves, que a multa aplicada no Acórdão PL-TCE Nº 473/2013, ora recorrido, é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE Nº 473/2013, para que promova a execução da multa aplicada, caso o gestor não a tenha recolhido;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 473/2013 e deste Acórdão para conhecimento da decisão;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 473/2013 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2905/2010–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 099.155.913-49, residente na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Prestação de contas incompleta. Escrituração contábil inconsistente. Falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da

educação. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual fixado na lei orçamentária anual. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 105/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os artigos 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Prefeito João Cândido Carvalho Neto, Município de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2009, vez que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam graves prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia do resumo anual da folha de pagamento visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- b) falta de registro no balanço financeiro dos valores repassados ao Poder Legislativo;
- c) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 57,30%, contrariando o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;
- d) escrituração contábil inconsistente, em razão da falta de consolidação das despesas da administração direta, dos fundos municipais e da câmara municipal;
- e) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios, contrariando o disposto no §2º do art. 55 e no parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- f) falta das leis que regulamentaram o Fundo de Assistência Social e o Plano de Assistência Social;
- g) abertura de créditos adicionais suplementares, na soma de R\$ 16.517.178,37 (dezesseis milhões, quinhentos e dezessete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), acima do percentual de 50% estabelecido na lei orçamentária anual para o total da despesa fixada (R\$ 15.300.000,00);
- h) falta de comprovação de realização de audiências públicas no Município;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente no feito
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2391/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Erivaldo Marinho de Aguiar, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 382.439.701-34, residente na Rua Joaquim Pereira, nº 253, Centro, Porto Franco/MA – CEP 65.970-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Fragmentação indevida de despesas. Irregularidades em contratações diretas por inexigibilidade de licitação. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Nota fiscal inidônea. Realização de despesas indevidas. Ausência de documento comprobatório de devolução, ao Poder Executivo Municipal, do saldo financeiro não utilizado. Irregularidades na retenção e recolhimento de tributos. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 928/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, Senhor Eivaldo Marinho de Aguiar, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 21, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/05, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Informação Técnica nº. 362/2011 – UTCGE/NUPEC2):

a) não encaminhamento ao TCE do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (item 1.3);

b) nota fiscal inidônea, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo em vista que não veio acompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) (item 2.3.1.2);

c) realização de despesas indevidas com homenagem póstuma, filiação a associação, patrocínio de festa e comemoração da associação de delegados, na soma de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais) (item 2.3.1.3);

d) fragmentação indevida de despesas com material de expediente, no total de R\$ 9.268,10 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) (item 2.3.2.3);

e) irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação de assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais): ausência de singularidade do serviço contratado; ausência de comprovação da notória especialização da contratada; não consta nos autos comprovação de que a ratificação desta contratação direta tenha sido publicada na imprensa oficial, conforme disposição do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93; não consta nos autos a justificativa do valor da contratação; falta de demonstração de inviabilidade de competição; não consta nos autos parecer técnico ou jurídico sobre a inexigibilidade, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.2.4);

f) irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais): ausência de comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado; não consta nos autos comprovação de que a ratificação desta contratação direta tenha sido publicada na imprensa oficial, conforme disposição do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93; não consta nos autos a justificativa do valor da contratação; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a inexigibilidade, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.2.5);

g) irregularidades no Convite nº 1/2009, destinado à locação de veículo, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais): o instrumento convocatório não apresentou orçamento estimado para o valor a ser contratado, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; não consta nos autos comprovação de que a atividade econômica das 03 (três) pessoas físicas convidadas para participarem do certame seja a de locação de veículos; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes não foram rubricadas nem pelos membros da comissão de licitação, nem pelos licitantes presentes no certame, contrariando o disposto no art. 43, §2º da Lei nº 8.666/93; a ata da sessão de abertura dos envelopes relativos à habilitação e às propostas não foi assinada pelos licitantes presentes, conforme determinação do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93; o ato de adjudicação foi realizado pela presidente da Comissão Permanente de Licitação sem que conste nos autos delegação de

competência para tal atribuição; não consta nos autos parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos apresentados pelos licitantes foram emitidos em data posterior à da realização do certame licitatório (item 2.3.2.6);

h) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 144.112,64 (cento e quarenta e quatro mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos) (item 3.2.1);

i) falta de comprovação de devolução de saldo financeiro ao Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 48.146,34 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) (item 3.2.2);

j) falta de retenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o salário de assessores (item 3.3.1);

k) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (R\$ 32.380,96) e do imposto sobre serviços (R\$ 10.080,00), através de documentos de arrecadação municipal e guias da previdência social devidamente autenticados por instituição bancária oficial (itens 3.3.2 e 3.3.3);

l) classificação incorreta de despesas com assessoria contábil e assessoria jurídica, vez que tais serviços são atividades inerentes ao funcionamento da Câmara e foram exercidos de maneira contínua e com remuneração mensal, razão pela qual deveriam compor as despesas com pessoal (item 6.1.1.2);

m) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no total de R\$ 86.928,69 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) (item 6.3.1);

n) falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (item 6.3.2);

o) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário da assessora jurídica da Câmara (item 6.3.3);

p) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 78,63%) (item 7.4);

II) imputar ao responsável, Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, o débito de R\$ 52.526,34 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter apresentado uma nota fiscal que não serve como comprovante de despesa, tendo em vista que não veio acompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop): R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

b) ter realizado despesas indevidas com homenagem póstuma, filiação a associação, patrocínio de festa e comemoração da associação de delegados, sem apresentar qualquer justificativa que legitime tais dispêndios: R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais);

c) ter registrado contabilmente a devolução, ao Poder Executivo Municipal, do saldo financeiro não utilizado sem apresentar documentos que comprovem que tal devolução de fato ocorreu: R\$ 48.146,34 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, a multa de R\$ 5.252,63 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; fragmentação indevida de despesas; irregularidades em contratações diretas por inexigibilidade de licitação e em processo licitatório; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; falta de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre o salário de assessores; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços; classificação incorreta de despesas; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas; falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário da assessora jurídica da Câmara; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 10.252,63 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4050/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães

Responsável: Carlos Magno Silva Cunha, brasileiro, casado, portador do CPF nº 460.243.793-15 e do RG nº 22.953.482.002-0 SSP/MA, residente na Rua Filomena, s/nº, Centro, Guimarães/MA – CEP 65.255-000

Advogados: Antônio Augusto Sousa - SousaAugusto (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Adilson Ribeiro Balata (OAB/MA nº 4.913), Antônio Rafael Araújo Gomes (OAB/MA nº 11.193) e João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Divergência entre o valor dos empenhos apresentados pelo gestor e o montante registrado no balanço orçamentário. Irregularidades em processos licitatórios. Realização de empenhos sem lastro orçamentário. Inconsistência da escrituração contábil. Contratações sem amparo legal. Empenho e pagamento de contribuições previdenciárias patronais em valores abaixo dos previstos em lei. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 929/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, Senhor Carlos Magno Silva Cunha, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

Julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das

seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 355/2012 UTCGE/NUPEC2):

- a) realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no total de R\$ 9.287,91 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) (itens 2.3.1.1 e 3.2);
- b) divergência de R\$ 5.943,82 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) entre o valor dos empenhos apresentados pelo gestor (R\$ 6.210,80) e o montante registrado no balanço orçamentário (R\$ 12.154,62) (item 2.3.1.2);
- c) irregularidades no Convite nº 4/2009, destinado à contratação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais): a) o edital foi entregue aos licitantes no mesmo dia da abertura das propostas; b) o convite foi feito somente a duas pessoas físicas, contrariando até mesmo o próprio edital, que especificava a contratação de pessoa jurídica; c) a atuação do processo justifica que a contratação decorre da insuficiência de profissionais no quadro de pessoal da Câmara e que é imprescindível a contratação de um advogado pessoa física experiente e qualificado, ou seja, não era para contratar uma empresa, como dizia o edital, e sim uma pessoa para assumir as funções de assessor jurídico da Câmara; entretanto, não existia um processo judicial específico requerendo contratação de empresa especializada, tratando-se, dessa forma, de contratação de pessoal irregularmente via licitação; d) as certidões negativas de débitos de tributos municipais e de alvarás foram emitidas em data posterior à realização da licitação; e) a dotação orçamentária utilizada seria 339039 (Serviços de Pessoa Jurídica), entretanto, participaram também pessoas físicas, e o próprio edital se contradiz quando cita no objeto “contratação de empresa” e lista documentos necessários para pessoa física participar; f) a documentação de habilitação e as propostas não foram rubricadas nem pela comissão nem pelos licitantes; g) o CNPJ da empresa vencedora foi emitido de acordo com o modelo aprovado na IN RFB nº 1005, de 08.02.2010, ou seja, após a realização do certame; h) não há comprovante de endereço do licitante Ducival Pereira Dias, contrariando o edital; i) em 2008 o Sr. Antônio Augusto Sousa prestou assessoria jurídica durante todo o exercício pelo valor de R\$ 19.920,00 (dezenove mil, novecentos e vinte reais) e em 2009 o valor aumentou para R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), representando um acréscimo de 53,61%, muito superior aos índices inflacionários oficiais, além de não havermos autos qualquer prova de que tenha sido efetivada pesquisa de mercado para balizar a estimativa de R\$ 33.000,00 apresentada pela Câmara; j) o despacho informando a existência de dotação orçamentária para a realização da despesa foi assinado pelo Sr. Edmilson José Alves da Silva, técnico em contabilidade, em 22 e 30/12/09, entretanto, a contabilidade de 2009 foi assinada pelo Sr. Carlos César Ribeiro Rodrigues; o Sr. Edmilson foi nomeado como assessor contábil comissionado somente em 02.01.2010, um sábado, pela Portaria nº 5/2010 (item 2.3.2.1);
- d) irregularidades no Convite nº 5/2009, destinado à contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil e financeira, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais): a) o convite foi feito a uma pessoa física, contrariando o próprio edital que especificava a contratação de pessoa jurídica; b) o edital não solicita nenhum tipo de comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, embora a licitação objetivasse contratar empresa especializada nessa área; c) a documentação de habilitação e as propostas de preços não foram rubricadas nem pela comissão nem pelos licitantes; d) o parecer jurídico referente à análise da minuta do edital não foi assinado; e) o contrato diz ser referente a “prestação de serviços profissionais advocatícios”, e ter como amparo legal o Convite 19/2009; f) em 2008 a empresa Pinheiro Assessoria prestou serviços pelo montante de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais) e em 2009 o valor aumentou para R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), representando um acréscimo de 39,73%, muito superior aos índices inflacionários oficiais, além de não haver provas de que foi efetivada a pesquisa de mercado para balizar a estimativa de R\$ 33.000,00 apresentada pela Câmara; g) já existia um técnico em contabilidade na folha de contratados com salário de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e considerando que o objeto deste contrato não era serviço específico e determinado, os gastos em questão devem compor as despesas de pessoal (item 2.3.2.2);
- e) realização de empenhos sem lastro orçamentário, além da falta de cancelamento de saldos de empenhos não utilizados (item 2.3.3.1);
- f) classificação incorreta de bens, que deveriam ter sido lançados em material permanente e foram contabilizados em material de consumo (item 4.1.1);
- g) inconsistência da escrituração contábil (item 5.1);
- h) contratações de empregados sem amparo legal, diante da ausência de lei que regulamente a contratação temporária (item 6.1.1.1);
- i) empenho e pagamento de contribuições previdenciárias patronais em valores abaixo dos previstos em lei (item

6.3.1);

j) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 83,16%) (item 7.2);

k) falta de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item VIII);

II) imputar ao responsável, Senhor Carlos Magno Silva Cunha, o débito de R\$ 9.287,91 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

III) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Silva Cunha, a multa de R\$ 928,79 (novecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Silva Cunha, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (divergência entre o valor dos empenhos apresentados pelo gestor e o montante registrado no balanço orçamentário; irregularidades em processos licitatórios; realização de empenhos sem lastro orçamentário, além da falta de cancelamento de saldos de empenhos não utilizados; classificação incorreta de bens; inconsistência da escrituração contábil; contratações de empregados sem amparo legal; empenho e pagamento de contribuições previdenciárias patronais em valores abaixo dos previstos em lei; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Silva Cunha, a multa de R\$ 12.564,00 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 18.492,79 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos Magno Silva Cunha;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2013

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Ubiratan Soares Silva – Presidente da Câmara, CPF nº 807270503-20, residente na Rua Raimundo Santos, nº 175, Centro, Altamira do Maranhão-MA, CEP 65310-000

Procuradora constituída: Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Altamira do Maranhão, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 949/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara de Altamira do Maranhão, da responsabilidade do Senhor Ubiratan Soares Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 200/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ubiratan Soares Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ubiratan Soares Silva, a multa de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1, b.3, b.4, b.5 e b.6) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.2), devida ao erário estadual, sob código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7511/2014-UTCEX 3 SUCEX 10, relacionadas a seguir:

b.1) processos licitatórios no montante de R\$ 46.036,71 (24.000,00 - assessoria jurídica e R\$ 22.036,71 – reforma geral do prédio da câmara), eivados de vícios e com indícios de montagem, indicando que não foram efetivamente realizados, infringindo as determinações da Lei nº 8666/1993 (itens 4.2 e 4.2.1, c/c item 4.3) – multa: R\$ 40.000,00:

Convite nº 001/2012 realizado para contratação de assessoria jurídica no valor de R\$ 24.000,00, em favor do Senhor Artur Gomes Sousa - indícios de montagem:

1) em documento destinado a informar em ordem cronológica as licitações realizadas no exercício sob análise, consta a seguinte declaração: "...durante o exercício de 2012 não foi necessário lançar abertura de licitações" (Fonte: SPE Arquivo 5.01);

2) segundo Arquivo Eletrônico 5.02, destinado a listar Licitações de Exercícios Anteriores com Execução no Exercício, consta a seguinte declaração: "Durante o exercício de 2012 não houve processos em execução do exercício anterior".

3) ausência de tempo hábil entre a realização do processo licitatório e a data da emissão da nota de empenho em favor de um dos participantes do certame, enviado de forma incompleta (fls. 38/75): Nota de Empenho Global em favor da empresa P. S. Martins Construções Comércio e Representações LTDA emitida em 03/01/2012 (segundo dia útil do ano);

4) ausência de tempo hábil entre a realização do processo licitatório, data da emissão da nota de empenho e formalização do Contrato Administrativo, realizados em favor do Senhor Artur Gomes de Sousa, em 03/01/2012 (segundo dia útil do ano);

5) na prestação de contas, o gestor informou que a contratação de assessoria jurídica se deu por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, entretanto, em sede de defesa, encaminha licitação para a despesa em questão;

6) quanto as datas dos procedimentos: a autorização para abertura do processo administrativo pelo Presidente da

Câmara; o encaminhamento do Edital, anexos e minuta do contrato para exame da assessoria jurídica; a entrega doparecer jurídico; a autorização para abertura do processo licitatório pelo Presidente da Câmara; a autuação do processo; a disponibilização do Edital e afixação no mural da câmara; o protocolo de entrega dos Convites (em 2.1.2012); ata da sessão pública; mapa de apuração e classificação de preços; julgamento da licitação pela Comissão Permanente de Licitação; relatório final (em 9.1.2012); parecer jurídico final (11.1.2012); termo de adjudicação e homologação (em 12.1.2012); convocação do adjudicado; assinatura do contrato; emissão de ordem de serviço (em 13.01.2012);

7) o resultado final da licitação foi elaborado pela CPL;

8) a data da nota de empenho com o credor, Senhor Artur Gomes de Sousa, valor R\$ 24.000,00, em 03.01.2012, é anterior ao andamento do processo licitatório;

9) existem dois contratos de prestação de serviços, com datas diferentes: um no processo nº 3002/2013 (prestação de contas) em 03/01/2012 e o outro apresentado pelo gestor no procedimento de defesa, datado de 13.01.2012;

irregularidades no processo licitatório encaminhado:

a) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);

b) ausência do ato de designação da comissão de licitação, infringindo o artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

c) o resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo (artigo 38, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993);

d) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia, descumprindo o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993;

e) o parecer jurídico emitido sobre a licitação, minutas de editais e contratos não contém o nome do advogado e respectivo nº da OAB;

f) o procedimento de licitação não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, infringindo o artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

g) não cumprimento das cláusulas 3.3.1.1; 3.3.2.1 e 3.3.2.2 exigidas no edital do processo licitatório, descumprindo o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993; Convite nº 002/2012/CMA, referente a reforma geral do prédio da câmara no valor de R\$ 22.036,71, realizado com a Empresa P S Martins Construções Comércio e Representações LTDA :

Fls.	Mês	E.Desp	Credor	Empenho R\$	Pagamento R\$	Ocorrências
38	jan	3.3.90.39	P. S. Martins Const. Com. e Rep. Ltda – DIMEC CNPJ 08.415.239/0001-34 End.: Av. 12, nº 05-A Qda. 118 Sala 02 Maiobão Paço do Lumiar/MA	22.036,71	0,00	ausência de recibos referentes a todos os pagamentos efetuados (ver item 4.4.1 deste R.I.)
34	fev			0,00	6.000,00	
18	mar			0,00	4.000,00	
17	abr			0,00	3.000,00	
38	mai			0,00	4.000,00	
27	jun			0,00	5.036,71	
TOTAL				22.036,71	22.036,71	

1. indícios de montagem de licitação quanto as datas dos procedimentos necessários à formalização do certame:

a) autorização para abertura do processo administrativo pelo Presidente da Câmara; encaminhamento do Edital, Anexos e Minuta do Contrato para exame da Assessoria Jurídica; entrega do parecer jurídico; autorização para abertura do processo licitatório pelo Presidente da Câmara; autuação do processo; disponibilização do Edital e afixação no mural da câmara; protocolo de entrega dos Convites (em 2.1.2012); ata da sessão pública; mapa de apuração e classificação de preços; julgamento da licitação pela CPL; relatório final; parecer jurídico final; termo de adjudicação; homologação; convocação do adjudicado; assinatura do contrato; emissão da ordem de serviço; resultado final da licitação elaborado pela CPL (em 9.1.2012);

b) data da nota de empenho com o credor, Empresa P. S. Martins Construções, Comércio e Representação LTDA, valor R\$ 24.000,00 (3.1.2012), anterior ao andamento do processo licitatório;

2. irregularidades no processo licitatório encaminhado:

- a) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) ausência do ato de designação da comissão de licitação, infringindo o artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- c) o resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo (artigo 38, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993);
- d) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia, descumprindo o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993;
- e) o parecer jurídico emitido sobre a licitação, minutas de editais e contratos não contém o nome do advogado e respectivo nº da OAB;
- f) o procedimento de licitação não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, infringindo o artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- g) não cumprimento das cláusulas 3.9-c; 3.9-d e 3.9-e, exigidas no edital do processo licitatório, descumprindo o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993; f) ausência de comprovação de recebimento da reforma nos termos do artigo 73, inciso I, alíneas a e b, da lei Federal nº 8.666/1993;
- b.2) ausência de documentos comprobatórios de despesas orçamentárias no montante de R\$ 38.664,00 (notas fiscais dos credores: Valter Rodrigues do Nascimento, R\$ 7.800,00; Artur Gomes de Sousa, R\$ 24.000,00; Senhor Manoel Andrade, R\$ 6.864,00), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e anexo II, VI, “c”, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 25/2011 (item 4.4.1) – multa: 3.000,00;
- b.3) irregularidades na Resolução Legislativa nº 03/2008 de 6/11/2008, que fixa o subsídio dos vereadores para legislatura de 2009-2012 (item 6.2.1) – multa: R\$ 2.000,00
1. não fixa o subsídio dos vereadores em valores monetários, limitando-se a estabelecer o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor que “...percebe o deputado estadual...”;
 2. estabelece o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara correspondente a 80% de seu subsídio, em desconformidade com o texto constitucional inserido no art. 39, § 4º, e com a Decisão PL-TCE/MA nº 2002/2002.
- b.4) Gestão de Pessoal (itens 6.3 e 6.4.2) - multa: R\$ 2.000,00
1. não foi possível verificar a forma de provimento dos cargos por ele ocupados, tendo em vista que a Resolução nº 05/2008, de 28/11/2008, que os criou, não contém esta informação; as atribuições dos cargos nela criados (tesoureiro, zelador, contador, agente administrativo e porteiro) não se coadunam com o texto expresso no art. 37, V da Constituição Federal/1988;
 2. ausência da cópia da lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);
- b.5) os gastos com folha de pagamento da câmara (apurados pelo Tribunal) corresponderam a 72,68% (limite 70%) do total do repasse do Executivo (R\$ 358.945,11). Desta forma, a câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE-MA nº 004/2001 (seção III, item 6.6.5, c/c item 6.4.3) – multa: 2.000,00;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Ubiratan Soares Silva, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio fora do prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 9.1, do RI nº 7511/2014 – UTECEX3 SUCEX 10);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Ubiratan Soares Silva, a multa de R\$ 10.015,24 (dez mil, quinze reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006, pois não foi apresentada cópia da certidão firmada

pelo gestor acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet (item 9.1 do RI nº 7511/2014 – UTECEX3 SUCEX 10);

e) condenar o responsável, Senhor Ubiratan Soares Silva, ao pagamento do débito de R\$ 38.664,00 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.2”, uma vez que configura despesa não comprovada;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 59.615,24 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Ubiratan Soares Silva;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 38.664,00 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), tendo como devedor o Senhor Ubiratan Soares Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4515/2014

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede

Responsável: Maria José Reis Santos – Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 407.733.883 – 20, residente e domiciliado a Rua Garças, S/N – Centro – Parque das Garças 65.465-000 Cantanhede/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 951/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipalde Cantanhede, de responsabilidade da Senhora Maria José Reis Santos, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 171/2016-GPROC1 do

Ministério Público de Contas:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria José Reis Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão das ocorrências consignadas na seção III, itens 2.2.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.4.1, 6.2, 6.4, 6.6.4, 6.7.2, 8.1 e 9.1.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 5031/2015, descritos a seguir:

b) aplicar à responsável, Senhora Maria José Reis Santos, multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 5031/2015, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.2.3 – a diferença entre a despesa e a receita é da ordem de R\$ 12.775,04, sem que o jurisdicionado justificasse tal diferença - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 4.2.1 – ausência de Processo Licitatório Carta Convite 001/2013 sem valor e ocorrência em processo licitatório Carta Convite nº 02/2012 - R\$ 73.380,00: I- O processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a autorização e justificativa para necessidade de aquisição dos serviços, portanto, em desacordo o art. 38, caput, da LF 8.666/93; II- Ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação em local de amplo acesso público, de forma a cumprir o que dispõe art. 21, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; III- Não consta nos autos comprovação de que pelo menos 02 (dois) dos 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL tenham sido servidores efetivos e qualificados conforme disposto no art. 51 da Lei 8.666/93; IV- Ausência de Processo Licitatório Carta Convite 001/2013 sem valor - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.3) seção III, item 4.2.2 - Ocorrência em processo licitatório Carta Convite nº 04/2013, R\$ 38.346,73: I- Ausência de justificativa que comprove a necessidade de reformar o prédio da Câmara Municipal de Cantanhede, bem como o laudo técnico atestando as condições estruturais do imóvel do poder legislativo carecem de melhorias nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; II- Ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de licitação em local de amplo acesso público; II- Ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação em local de amplo acesso público, de forma a cumprir o que dispõe o art. 21, § 1º, da Lei de licitações e Contratos Administrativos; III- Não consta nos autos comprovação de que pelo menos 02 (dois) dos 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL tenham sido servidores efetivos e qualificados conforme disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993; IV Ausência de mapas de medição dos serviços, os quais serviram de base aos valores apresentados em notas fiscais/ faturas/recibos - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 4.4.1 - foram classificadas indevidamente como serviços de terceiros as despesas com assessoria jurídica, no valor de R\$ 73.380,00 (setenta e três mil, trezentos e oitenta reais) que, em face do caráter de atividade administrativa permanente e contínua, deveriam compor o quadro de pessoal da administração pública, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e Decisões Plenárias nºs 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) seção III, item 6.2 – alteração no valor dos subsídios pagos aos vereadores sem o devido respaldo legal, contrariando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) seção III, item 6.4 - cargos comissionados e pessoal efetivo: ausência de Lei fixando a remuneração dos servidores, seja efetivo ou comissionado, estando em desacordo com o art. 37, I, II, V e X da Constituição Federal, que disciplina sobre cargos públicos e sua remuneração – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); quatro mil reais);

b.7) seção III, item 6.6.4 - o limite de gastos com folha de pagamento não foi observado, vez que representou 78,27% do total do repasse do Executivo, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e o art. 5º da IN/TCE/MA nº 04/2001 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) seção III, item 6.7.2 não recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) da parte patronal sobre as folhas de pagamento de servidores e dos vereadores, no valor de R\$ 58.892,95 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em desacordo com o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.9) seção III, item 8.1 – ausência dos balancetes financeiros, mês a mês, conforme exige o Anexo II, arquivo 4.17.01 a 4.17.12 da Instrução Normativa nº 25/2011-TCE/MA – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- c) aplicar à responsável, Senhora Maria José Reis Santos, multa de R\$ 21.228,00 (vinte e hum mil reais duzentose vinte e oito reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1 do RI nº 5031/2015);
- d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas no item 6.7.2 do RI nº 5031/2015 UTCEX03/SUCEX09;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 44.228,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais), tendo como devedora a Senhora Maria José Reis Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4491/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal

Responsável: Egídio Augusto Amaral Soares, CPF nº 296.341.302-59, end. Rua Netuno, condomínio Alameda, bloco 2, apto. 304, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Egídio Augusto Amaral Soares, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 972/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Egídio Augusto Amaral Soares, Tenente-Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA,

em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 204/2015 UTCEX 3/SUCEX 12, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário estadual: não apresentação do número do protocolo de entrega ao TCE/MA do processo licitatório referente ao Pregão nº 002/2012, do qual decorreu a contratação da despesa abaixo (subitem 5.3):

Proc. nº	Modalidade	Objeto	Credor	Valor (R\$)
02/2012	Pregão	Contratação de serviços de alimentação para a tropa.	R. M. G. de Medeiros	99.280,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Egídio Augusto Amaral Soares, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1676/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração no recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Educação de Icatu

Embargante: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 175.702.713-00, Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, CEP 65170-000, Icatu/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 134/2016

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque ao Acórdão PL-TCE nº 134/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 203/2014 e 1101/2013, referentes à tomada de contas da administração direta da Secretaria Municipal de Educação de Icatu, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento. Reforma da alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 134/2016. Manutenção dos demais termos do acórdão embargado, bem como do julgamento irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Icatu para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 975/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da

Secretaria Municipal de Educação de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 134/2016, referente ao recurso de reconsideração, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 22/06/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b. dar provimento aos embargos, por entender que houve contradição no valor da multa aplicada na alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 134/2016, haja vista a alteração das alíneas “b” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 1101/2013, por meio do Acórdão PL-TCE n.º 203/2014;
- c. alterar o valor da multa constante da alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 134/2016, de R\$ 26.546,03 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e três centavos) para R\$ 25.146,03 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos), conforme retificação efetuada por meio do Acórdão PL-TCE n.º 203/2014;
- d. manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão PL-TCE nº 134/2016, bem como o julgamento irregular das contas;
- e. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Município de Icatu para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3641 /2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração no recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 249/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes contra ao Acórdão PL-TCE nº 249/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 1169/2014 e 464/2013, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 976/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 249/2016, referente ao recurso de reconsideração, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA em 24/06/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes ao Acórdão PL-TCE nº 249/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, nos termos do art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 249/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 1169/2014 e 464/2013, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2008;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5551/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (CPF nº 094.621.043-87), residente na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tutum/MA, CEP nº 65763-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Tuntum, derresponsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1267/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2660/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, nos termos do caput do art. 21, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (seção II, itens 1 e 2 "b" e seção III, item 2.2.1, do Relatório de Informação Técnica nº 569/2009 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, a saber:

b.1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à ausência de Relatório e Parecer do órgão de Controle Interno, (art. 67, III da LOTCE/MA);

b.2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo à despesas realizadas sem licitação com aquisição de material de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de expediente, (art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93);

c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9742/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Brito de Souza Júnior

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária concedida a José Brito de Souza Júnior, filho maior, inválido, de José Brito de Souza . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 872/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhor José Brito de Souza Júnior, filho maior inválido, instituído pelo ex-servidor público Senhor José Brito de Souza, outorgada

pela Resolução de 03 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 677/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12516/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edna Maria Serra Rocha

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Edna Maria Serra Rocha, do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 998/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Edna Maria Serra Rocha, no cargo de Professor, lotada no Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1374 de 10 de outubro de 2014 e retificada pela Resolução de 25 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 653/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2260/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos
Beneficiário: Raimundo Nonato Costa de Oliveira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por Invalidez, concedida ao funcionário público Raimundo Nonato Costa de Oliveira, da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1000/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais mensais, de Raimundo Nonato Costa de Oliveira, no cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 094/2015 de 2 de fevereiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 658/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5437/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rita de Cássia Rocha

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Rita de Cássia Rocha, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1001/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Rita de Cássia Rocha, no cargo de Datilógrafo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, outorgada pelo Ato nº 220 de 18 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 617/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5636/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência E Assistência do Município – IPAM – São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Ângela Maria Oliveira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Ângela Maria Oliveira Rodrigues, da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 999/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Ângela Maria Oliveira Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 44.992, retificado pelo Decreto nº 45.356 de 5 de junho de 2014, da Prefeitura Municipal de São Luís, integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 619/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6213/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joana D'Arc da Conceição Ferreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Joana D'Arc da Conceição Ferreira, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1002/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Joana D'Arc da Conceição Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 388 de 23 de março de 2015, da Secretaria de Estado da

Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 712/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6870/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ricardo Assunção dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Ricardo Assunção dos Santos, filho menor, de Raimundo Nonato Batista dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1007/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Ricardo Assunção dos Santos, filho menor, instituído pelo ex-servidor, Senhor Raimundo Nonato Batista dos Santos, outorgada pela Resolução de 5 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 719/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7876/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Geraldo Barbosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Geraldo Barbosa de Sousa, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1010/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento Geraldo Barbosa de Sousa, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 784/2015 de 10 de junho de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 725/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7599/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosilda Rosa do Nascimento Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosilda Rosa do Nascimento Moura. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1028/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosilda Rosa do Nascimento Moura, matrícula nº 0000727115, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33,34, II, tendo em vista o que consta no Processo 6884/2005 - SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 697/2015, de 28 de maio de 2015, fl.73, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 11 de junho de 2015, fls. 74/75, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 780/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: 8069/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Antonia Cristina Castelo Almeida
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Antonia Cristina Castelo Almeida. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1026/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Antonia Cristina Castelo Almeida matrícula 0000068494, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 158848/2014 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 787/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº.: 8941/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Milca Silva Amarante Sarmiento
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Milca Silva Amarante Sarmiento (viúva), beneficiária de José Leonidas Hozório Sarmiento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1027/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Milca Silva Amarante Sarmiento, viúva do ex-segurado José Leonidas Hozório Sarmiento, matrícula nº 0000015818 que exercia o cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral,

Subgrupo Nível Superior, da Universidade Estadual do Maranhão, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 6.783,80 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), resultante do salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 14.05.2015, após aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 2.120,05 (dois mil cento e vinte reais e cinco centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cincocentavos) em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, §§ 3º, 9º, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 14.05.2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 92462/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 07 de agosto de 2015, fls. 26/27, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 855/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Flávia Gonzalez Leite representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº: 9014/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Amujacy Coelho de Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Amujacy Coelho de Miranda. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1029/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Amujacy Coelho de Miranda, matrícula nº 0000303065, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta do Processo nº 64108/2014 – SEDUC, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 69 e 70, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 857/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9528/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Idalba de Andrade Nunes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Maria Idalba de Andrade Nunes, viúva, de Wanderley Lamar Nunes.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1009/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria Idalba de Andrade Nunes, viúva, instituído pelo ex-servidor, Senhor Wanderley Lamar Nunes, outorgada pela Resolução de 17 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 717/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8609/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Juliene Alves Teixeira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Juliene Alves Teixeira de Oliveira, do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 997/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Juliene Alves Teixeira de Oliveira, no cargo de Professor III, lotada no Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1144 de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

usode suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 608/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8232/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Geraldo Costa Azevedo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Geraldo Costa Azevedo, da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1005/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Geraldo Costa Azevedo, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 980 de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 630/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8219/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Tereza Ribeiro Avelar
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Maria Tereza Ribeiro Avelar, viúva, de João José Costa Avelar.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1008/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria Tereza Ribeiro Avelar, viúva, instituído pelo ex-servidor, Senhor João José Costa Avelar, outorgada pela Resolução de 22 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 628/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8213/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aguida Maria Brito de Castro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Aguida Maria Brito de Castro, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1003/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Aguida Maria Brito de Castro, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 974 de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 602/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8116/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Ribamar Cardoso da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de José de Ribamar Cardoso da Silva, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1011/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento José de Ribamar Cardoso da Silva, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 738/2015 de 29 de maio de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 724/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8088/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio José Batista Corrêa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Antônio José Batista Corrêa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1012/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Antônio José Batista Corrêa, no cargo de Professor I, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 841 de 16 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 598/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7971/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Dulce Pinheiro Serra

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Dulce Pinheiro Serra, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1004/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Dulce Pinheiro Serra, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 757 de 2 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 620/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7962/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luís Martins Pinto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Luis Martins Pinto, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1013/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento Luis Martins Pinto, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 866/2015 de 16 de junho de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 625/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8588/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marly Mary da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Marly Mary da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 913/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marly Mary da Silva, no cargo de auxiliar de serviços saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1168, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 655/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5408/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Ludimila Freire de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ludimila Freire de Castro (filha menor), beneficiária de Admael Oliveira de Castro, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 912/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ludimila Freire de Castro (credora de alimentos), beneficiária de Abmael Oliveira de Castro, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 691/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8022/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria de Fátima Queiroz Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Queiroz Pinheiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 915/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Queiroz Pinheiro, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 938, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 681/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art.

1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7317/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luiz Carlos Aguiar da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Aguiar da Silva, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 916/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Aguiar da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 581, de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 690/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8082/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ana de Melo, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 914/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ana de Melo, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 904, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 686/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 4829/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Providência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iara Coelho de Sousa Monte

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida a funcionária pública Iara Coelho, de Sousa Monte, da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 896/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iara Coelho de Sousa Monte, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 94, de 9 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 443/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7674/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Teresinha da Silva Rosa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Teresinha da Silva Rosa, da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 904/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Teresinha da Silva Rosa, no cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria do Municipal de Caxias, outorgada pelo Ato nº 0043, de 15 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 584/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6262/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Nilce Bispo Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Nilce Bispo Ferreira, da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 897/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Nilce Bispo Ferreira, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 331, de 26 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 483/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6657/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosimar Maia de Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Rosimar Maia de Carvalho, da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 899/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Rosimar Maia de Carvalho, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 422, de 24 de abril de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 405/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6804/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Mary Ribeiro Pereira Simões

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Ana Mary Ribeiro Pereira Simões, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 900/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Ana Mary Ribeiro Pereira

Simões, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 237 de 26 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 457/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7306/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Rita dos Santos Sousa Almeida

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Rita dos Santos Sousa Almeida, da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 901/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Rita dos Santos Sousa Almeida, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 672 de 28 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 370/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8271/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Ribamar da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária concedida a Maria Ribamar da Silva dos Santos, viúva do ex-servidor Manoel Jesus dos Santos . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 905/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Maria Ribamar da Silva Santos, viúva, instituída pelo ex-servidor público Senhor Manoel Jesus dos Santos, outorgada pela Resolução de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 375/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7884/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza

Beneficiário: José Ronaldo Costa Moraes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de José Ronaldo Costa Moraes, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 906/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada o PM José Ronaldo Costa Moraes, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 791/2015 de 10 de junho de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 611/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3009/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José Antônio Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por invalidez, concedida ao funcionário público José Antônio Sousa, da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 895/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, de José Antônio Sousa no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, outorgada pelo Ato nº 114, de 19 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 376/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6535/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Deuza Maria Coelho Veras

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Deuza Maria Coelho Veras, da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 898/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Deuza Maria Coelho Veras, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 248, de 26 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 486/2016 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7588/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Fátima das Graças Reis Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Fátima das Graças Reis Silva, da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 903/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Fátima das Graças Reis Silva, no cargo de Analista Executivo, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 617, de 28 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 533/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7318/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio Ferreira Mota

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Antônio Ferreira Mota, da Secretaria de Estado de Educação, Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 902/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Antônio Ferreira Mota, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 562, de 19 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 371/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7416/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Pinheiro Garcia

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de José Ribamar Pinheiro Garcia, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 870/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada o PM José Ribamar Pinheiro Garcia, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 644/2015 de 28 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 301/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4571/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Minas e Energia

Responsável: Luís Ricardo Sousa Guterres, CPF nº 332.128.563-00, residente na Av. Avicênia, s/n, casa 36, Condomínio Village – LTM IPEM Calhau CEP: 65071-370.

Procurador Constituído: Luciane Almeida Pereira, OAB/MA: 14316

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Minas e Energia, de responsabilidade do Senhor Luís Ricardo Soares Guterres, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 35/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas da Secretaria de Estado de Minas e Energia, de responsabilidade do Senhor Luís Ricardo Soares Guterres, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 362/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento regular com ressalvas, com arrimo no art. 21, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4859/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza

Beneficiário: Carlos Henrique Pereira Torres

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Carlos Henrique Pereira Torres, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 864/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada o PM Carlos Henrique Pereira Torres, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 18/2015 de 20 de Fevereiro de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 399/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6382/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Júlia Duarte Nepomuceno

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade a Maria Júlia Duarte Nepomuceno, viúva, de Benevaldo Alves Nepomuceno . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 865/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a Senhora Maria Júlia Duarte Nepomuceno, viúva, instituído pelo ex-militar, Senhor Benevaldo Alves Nepomuceno, outorgada pela Resolução de 11 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 484/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7501/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza

Beneficiário: Jairo Silva de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Jairo Silva de Oliveira, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 869/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada o PM Jairo Silva

de Oliveira, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 633/2015 de 28 de maio de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 461/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7275/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iracema Rodrigues Cruz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Iracema Rodrigues Cruz, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 867/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Iracema Rodrigues Cruz, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 625 de 28 de maio de 2015, da Secretaria Adjunta de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 420/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7620/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Suêrde Maria Sousa Bezerra

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Suêrde Maria Sousa Bezerra, da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 866/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Suêrde Maria Sousa Bezerra, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Ato nº 0032 de 28 de abril de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 586/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7072/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza

Beneficiário: Jorge Oscar Filho Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Jorge Oscar Filho Sousa, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 871/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada o PM Jorge Oscar Filho Sousa, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 267/2015 de 26 de março de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 483/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9749/2014 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Deuzelina Garcia Pereira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Deuzelina Garcia Pereira , da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 874/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Deuzelina Garcia Pereira, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 811 de 3 de julho de 2014, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 504/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12349/2014 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Raimunda Ferreira Barros
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária concedida a Raimunda Ferreira Barros, viúva de Lázaro Mendes Barros . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 873/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Raimunda Ferreira Barros, viúva, instituída pelo ex-servidor público Senhor Lázaro Mendes Barros, outorgada pela Resolução de 26 de setembro de 2014, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 474/2016 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11423/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário (a): Raimunda da Graça Silva Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Raimunda da Graça Silva Maciel. Ausência de comprovação de dependência. Irregularidade não sanada. Diligência não cumprida. Ilegalidade mantida. Negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 988/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Raimunda da Graça Silva Maciel, dependente da ex-servidora Claudivania da Silva Maciel, falecida no exercício do cargo de professora, nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, cujo óbito ocorreu em 03/03/2011, por meio do Decreto nº 129/2012, de 24 de maio de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 067/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro do ato concessório da pensão aqui tratada, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 757/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiário: Francisco Pires Oliveira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Francisco Pires Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1013/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisco Pires Oliveira, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 011, matrícula nº 0000339010, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2041/2013, no dia 10 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, retificado em 23 de março de 2015, DOU nº 060, de 31 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator que acolheu o Parecer nº 1080/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6664/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José Carlos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Carlos de Oliveira, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1003/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José Carlos de Oliveira, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 234, de 03 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 435/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 6811/2014-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiária: Maria Ozana Moreira do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Ozana Moreira do Nascimento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1014/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Ozana Moreira do Nascimento, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000045666, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 333/2014, no dia 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, retificado em 23 de março de 2015, DOU nº 060, de 31 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1079/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7605/2014-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): José Airton Gomes de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Airton Gomes de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 939/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos do

Mandado de Segurança nº 7341/2014 (número único: 0001446-97.2014.8.10.000), a José Airton Gomes de Sousa, no cargo de Escrivão de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Ato nº 485/2014, expedido em 15 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 781/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1193/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Beneficiário(a): José Benedito Vieira Castelo Branco

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Benedito Vieira Castelo Branco, no cargo de oficial de justiça, lotado Vara Única da Comarca de Alto Parnaíba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1004/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José Benedito Vieira Castelo Branco, no cargo de oficial de justiça, lotado Vara Única da Comarca de Alto Parnaíba, outorgada pelo Ato nº 11282014, de 15 de dezembro de 2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 735/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3004/2015-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Eduardo Lírio Guterra – Presidente da Federação Nacional dos Portuários

Denunciado: Eduardo de Carvalho Lago Filho – Presidente da EMAP
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada pela Federação Nacional dos Portuários contra a EMAP. Contratação de serviços terceirizados de vigilância, através do Pregão Presencial nº 001/2015. Determinações a EMAP.

DECISÃO CS-TCE Nº 1179/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que se trata de denúncia formulada pelo Srº Eduardo Lírio Guterra, Presidente da Federação Nacional dos Portuários, contra a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, tendo como gestor o Srº Eduardo de Carvalho Lago Filho – Presidente, visando a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 001/2015, procedimento licitatório instaurado para contratação de vigilância portuária terceirizada, e posterior determinação por esta Corte de Contas, das providências necessárias ao atendimento das portarias SEP 121/2009 e SEP 350/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o parecer nº 650/2015 do Ministério Público decidem:

I- determinar por meio de Decisão, que a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, através de seu presidente, Sr. Eduardo de Carvalho Lago Filho, em atendimento ao artigo 11 da Portaria nº 350/2014 da Secretaria de Portos, se abstenha de realizar novas contratações temporárias para a Guarda Portuária, tendo em vista que o artigo supracitado determina o prazo de 24 meses para que a Administração Portuária implemente as medidas da referida portaria;

II- determinar também a EMAP que ultime os preparativos e realize o concurso público para o provimento do cargo de Guarda Portuária, dentro do prazo estabelecido pela Portaria nº 350/2014, ou seja, até 01/10/2016, visando preencher as vagas que serão criadas em decorrência do estudo de demanda, que determinará o número de cargos necessários para o atendimento das atribuições da Guarda Portuária, em atendimento ao Plano Nacional de Segurança Portuária, bem como preencher, via concurso público, as atuais vagas que porventura estejam sendo ocupadas por servidores contratados;

III- Designar esta Supervisão de Controle Externo para realizar o monitoramento das atividades necessárias a realização do concurso público, junto a EMAP, se utilizando dos instrumentos insculpidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6176/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Normelia de Jesus Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Normelia de Jesus Miranda. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 341/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Normelia de Jesus Miranda, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 341/2015, expedido em 26 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2016/GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6244/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Deusanira Santana Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Deusanira Santana Diniz (viúva), beneficiária do ex-servidor público José de Ribamar Ribeiro Diniz. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1018/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, de Deusanira Santana Diniz (viúva), portadora da CI-RG nº 037197862009-2 SSP/MA e CPF nº 707.037.363-53, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário contribuição percebido pelo ex-militar José de Ribamar Ribeiro Diniz, matrícula nº 68742, falecido na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado por Ato, no dia 14 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 395/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7413/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Beneficiária: Josilma Nascimento Reis Mourão
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Josilma Nascimento Reis Mourão, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1015/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Josilma Nascimento Reis Mourão, no cargo de Professor, Classe “B”, Nível III, matrícula nº 00444-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 0017/2015, no dia 09 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-Prev, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 684/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7438/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria das Graças Bacelar Carvalho Vianna

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Graças Bacelar Carvalho Vianna. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 935/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Graças Bacelar Carvalho Vianna, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Advogado, do quadro de Pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente, por meio do Ato nº 582/2015, expedido em 19 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 767/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas

Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7545/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Euzimar de Jesus Alves Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Euzimar de Jesus Alves Castro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 927/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Euzimar de Jesus Alves Castro, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pomeio do Ato nº 372/2014, expedido em 29 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 759/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7590/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Emília Agostinha Rocha do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Emília Agostinha Rocha do Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1007/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Emília Agostinha

Rocha do Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 616, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 607/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7878/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 3º sargento da PM, Delmiro Nonato Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Delmiro Nonato Ferreira, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícita Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1010/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Delmiro Nonato Ferreira, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícita Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 776, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 748/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservas termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7893/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Telma Tavares Negreiros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Telma Tavares Negreiros, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1016/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Telma Tavares Negreiros, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000940924, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 877/2015, no dia 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 688/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7950/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia da Costa Santos Belo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Antonia da Costa Santos Belo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1017/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia da Costa Santos Belo, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000727172, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 767/2015, no dia 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 641/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e

a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8206/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Emésio Dario de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Emésio Dario de Araújo (viúvo), beneficiário da segurada Maria Teresa Santana Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1019/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, de Emésio Dario de Araújo (viúvo), portador da CI-RG nº 111.686 SSP/MA e CPF nº 001.372.003-15, beneficiário da segurada Maria Teresa Santana Araújo, portadora do RG sob o nº 107.247 SSP/MA e do CPF nº 215.335.393-91, aposentada no cargo de Técnico em Educação, Classe C, com proventos calculados com base nos vencimentos integrais do Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo 2-C, atualmente símbolo isolado, outorgada pelo Ato no dia 22 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, DOU nº 116, de 25 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 683/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8215/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Maria da Graça Ferreira Pereira (viúva), beneficiária do segurado José

Maria Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1020/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, de Maria da Graça Ferreira Pereira (viúva), portadora da CI-RG nº 000013030593-6 SSP/MA e CPF nº 063.055.123-53, beneficiária do segurado José Maria Pereira, portador do RG sob o nº 086021998-4 SSP/MA e do CPF nº 016.871.583-04, aposentado no cargo de Técnico Estadual do Controle Externo A, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato no dia 22 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, DOU nº 116, de 25 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 670/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11953/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA - IPSEMA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

Beneficiária: Maria Raimunda Pinto Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Maria Raimunda Pinto Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 2891-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 918/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Maria Raimunda Pinto Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 2891-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 189/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano XXXIX, Publicações de Terceiros, nº 206, do dia 09 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 891/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5495/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Jacilene Reis Pires Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Jacilene Reis Pires Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 491/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Jacilene Reis Pires Silva, matrícula nº 0000740357, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação., outorgada pelo Ato nº 192/2015, no dia 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 463/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8468/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Deus Mamede da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Deus Mamede da Silva, matrícula nº 93088, no cargo de Perito Criminalístico Auxiliar, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 931/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Deus Mamede da Silva, matrícula nº 93088, no cargo de Perito Criminalístico Auxiliar, Classe Especial, Referência

011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato n.º 1131/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 134, do dia 22 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 900/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 8496/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lúcia Regina Fernandes Campos de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lúcia Regina Fernandes Campos de Azevedo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 748/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia Regina Fernandes Campos de Azevedo, matrícula n.º 0000834739, no cargo de Especialista Educação II, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato n.º 1008/2015, dia 24 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer n.º 644/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1.º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Conta

Processo n.º 8643/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Célia Assunção Falcão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Célia Assunção Falcão, matrícula nº 307835, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 928/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Célia Assunção Falcão, matrícula nº 307835, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgado pelo ato n.º 1110/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 133, do dia 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 901/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8919/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Rosa Maria da Cruz Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria da Cruz Pinto, matrícula nº 810820, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 929/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria da Cruz Pinto, matrícula nº 810820, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgado pelo ato n.º 1191/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 826/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9385/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Teles Marques Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teles Marques Vasconcelos, matrícula n.º 366484, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 936/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teles Marques Vasconcelos, matrícula n.º 366484, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato n.º 1405/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 960/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9438/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiário: Raimundo Nonato Ferreira Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Ferreira Silva, matrícula nº 1119726, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Edificações, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 932/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Ferreira Silva, matrícula nº 1119726, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Edificações, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo ato n.º 1398/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 962/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9668/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente do IPMT

Beneficiária: Francismar Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Francismar Gomes da Silva, no cargo de Professora, matrícula 0287-X, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 923/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Francismar Gomes da Silva, no cargo de Professora, matrícula 0287-X, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pelo ato retificado nº 112/IPMT/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Poder Executivo, Ano III, nº 622, do dia 24 de agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 793/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9726/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva – Presidente do IPMT

Beneficiária: Teresa Veras Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresa Veras Assunção, no cargo de Zeladora, matrícula 01327-2, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Administração de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 926/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teresa Veras Assunção, no cargo de Zeladora, matrícula 01327-2, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Administração de Timon/MA, outorgada pelo ato nº 085/IPMT/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Poder Executivo, Ano II, nº 322, do dia 30 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 892/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9928/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Conceição de Maria Coimbra Pereira Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Coimbra Pereira Barbosa, matrícula nº 877217, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 938/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Coimbra Pereira Barbosa, matrícula nº 877217, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1464/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 163, do dia 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 984/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas